

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 05/12/2008 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 742235, sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 634.

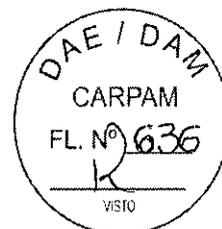
Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 636 é o:

RELATÓRIO TÉCNICO DO REEXAME

Rosana Costa Pacheco Coelho

CARPAM - DAM - DAE

ROSANA COSTA PACHECO COELHO



**DIRETORIA DE AUDITORIA EXTERNA – DAE
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA MUNICIPAL – DAM
COORDENADORIA DE ÁREA DE REEXAME DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – CARPAM**

PROCESSO N.º: 742.235
NATUREZA: Inspeção Ordinária
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cataguases
RESPONSÁVEIS: Ricardo Geraldo Dias (Presidente da Câmara em 2007)
Fernando Rodrigues do Amaral (Vereador em 2007)
Fausto Severino de Castro (Vereador em 2007)
Antônio Batista Pereira (Vereador em 2007)
José Augusto Guerreiro Titoneli (Vereador em 2007)
Michelangelo de Melo Correa (Vereador em 2007)
Sérgio Luiz (Vereador em 2007)
Jorge Luiz de Oliveira Pereira (Vereador em 2007)
João do Carmo Lima (Vereador em 2007)
José Mantovani Neto (Vereador em 2007)
PERÍODO: Janeiro a Junho de 2007

Os presentes autos versam sobre inspeção ordinária que teve como finalidade fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Cataguases.

O escopo abrangeu a análise por amostragem das disponibilidades financeiras e integral das despesas gerais, e ainda pontos de controle interno.

A matéria licitatória foi analisada em processo autônomo, protocolizado sob o n.º 741.950, em cumprimento ao Inciso I do artigo 39-A do Regimento Interno desta Casa.

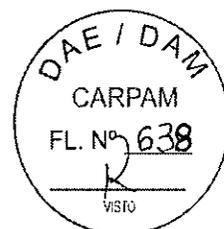
A equipe responsável pela referida inspeção elaborou o relatório de fls. 03 a 09, acompanhado da documentação de fls. 10 a 561, que apontou as seguintes irregularidades:

- 01) O sistema de controle interno do Poder Legislativo não foi instituído, contrariando as disposições do *caput* do artigo 31 e artigo 74 da CF/88, c/c inciso XII, do artigo 5º da INTC n.º 08/2003, apesar da nomeação de uma comissão de controle interno, fl. 05;



- 02) Verificou-se que a tesouraria vem mantendo saldo diário em caixa superior ao permitido, no valor de R\$ 800,00, contrariando o disposto no artigo 27 do Decreto Regulamentar n.º 02/2002 da Câmara Municipal de Cataguases, fl. 06;
- 03) Verificou-se o pagamento de diárias e reembolso de despesas de viagens, até o mês de junho de 2007, no valor de R\$ 58.044,53, sem amparo legal para acobertá-las, fl. 06;
- 04) Constatou-se falta de controle interno com relação às despesas com diária de viagem, quanto a:
- 4.1 – Reembolso de despesas com diárias de viagem realizadas pelo chefe do Poder Legislativo, em desacordo com a Súmula 82 do TCE/MG, pela não apresentação de relatório descritivo dos gastos efetivamente realizados no transcorrer da viagem, no valor de R\$ 18.525,20, fl. 06;
 - 4.2 – Despesas de viagem em nome do prestador de serviço de transporte, fl. 06;
 - 4.3 – Alguns documentos comprobatórios de despesas não foram emitidos em nome do funcionário ou do órgão, fl. 06;
 - 4.4 – Falta de assinatura do ordenador de despesa e da contadora em algumas Notas de Empenhos, fl. 06;
 - 4.5 – A classificação incorreta de reembolso de despesas com Diária de Viagem na natureza de despesa 3390-36 – Outros Serviços de Terceiros, fl. 06;
- 05) Verificou-se a classificação incorreta de despesas com reembolso de passagens aéreas, intermunicipais, táxi e taxa de inscrição em cursos e seminários na natureza de despesa 3390-14 – Diária Civil, em desacordo com a Portaria Interministerial n.º 163, de 04/05/2001, fl. 07;
- 06) Verificou-se o pagamento irregular de despesas para acobertar despesas com o fornecimento de combustível aos vereadores, a título de verba de gabinete, no montante de R\$ 18.140,76, contrariando o disposto nas Consultas n.ºs 677.255, de 14/05/2003 e 682.162, de 16/06/2004 deste Tribunal, fl. 07.

Diante das irregularidades registradas pela equipe técnica, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a abertura de vista ao Sr. Ricardo Geraldo Dias, Presidente de Câmara Municipal em 2007, para que, no prazo regimental, apresentasse as alegações que lhe conviesse acerca dos fatos apontados no relatório técnico, conforme r. despacho de fl. 565.



Determinou, ainda, a concessão de vista dos autos a cada um dos Vereadores da Casa Legislativa no exercício financeiro de 2007 (janeiro a junho), para que se manifestassem, no prazo de 15 dias, especificamente, sobre os apontamentos de irregularidades quanto ao recebimento de valores, a título de verba de gabinete, conforme consta à fl. 09, "letra i", do relatório de inspeção.

Em face da referida determinação, foram apresentadas as peças defensivas acompanhadas de documentação instrutória, consoante termo de juntada de fl. 633 dos autos.

Vieram então os autos a este Órgão Técnico para análise das defesas apresentadas, em observância ao r. despacho de fl. 565.

Considerações preliminares

Todos os defendentes, em sede de preliminar, informaram que toda a documentação necessária à apresentação de suas respectivas justificativas já se encontra devidamente entranhada aos presentes autos, pugnando lhes sejam comunicados os procedimentos necessários para que possam ser sanadas as divergências porventura existentes.

Os interessados, analogamente, reconheceram-se como ordenadores das despesas de seus gabinetes, por força da Resolução 02/2005. Aduziram que a responsabilidade com as contas oriundas dos respectivos gabinetes é inerente ao exercício de seus mandatos.

EXAME DAS DEFESAS APRESENTADAS PELO SRS.:

- **RICARDO GERALDO DIAS** – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 591/594 e 619/620;
- **FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL** – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 582/584 e 627/628;
- **FAUSTO SEVERINO DE CASTRO** – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 585/587 e 617/618;
- **ANTÔNIO BATISTA PEREIRA** – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 588/590 e 629/630;



- **JOSÉ AUGUSTO GUERREIRO TITONELI** – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 595/597 e 621/622;
- **MICHELANGELO DE MELO CORREA** – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 598/600 e 631/632;
- **SÉRGIO LUIZ** – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 601/603 e 623/624;
- **JOÃO DO CARMO LIMA** – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 607/609 e 613/614.

Cumpra alertar que as defesas apresentadas às fls. 607/609 e 613/614, embora estejam subscritas pelo Sr. João do Carmo Lima, foram protocolizadas com o nome do Sr. Fausto Severino de Castro.

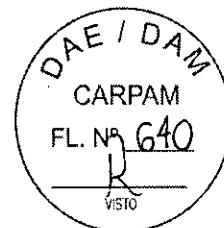
Adverte-se, ainda, que o Sr. Ricardo Geraldo Dias, a despeito de ter sido devidamente citado para apresentar sua resposta acerca dos fatos apontados no relatório de inspeção, na condição de Presidente de Câmara Municipal de Cataguases, consoante r. despacho de fl. 565 dos autos, limitou-se a apresentar defesa bastante similar às dos demais vereadores, os quais foram citados para apresentarem justificativas específicas sobre diárias de viagens e verbas indenizatórias.

Desse modo, não foram contestadas as informações constantes nos itens 01, 02 e 04, razão pela qual ficam mantidas neste reexame.

03) Verificou-se o pagamento de diárias e reembolso de despesas de viagens, até o mês de junho de 2007, no valor de R\$ 58.044,53, sem amparo legal para acobertá-las, fl. 06.

De forma uníssona, os defendentes aduziram que os integrantes da Câmara Municipal de Cataguases desconheciam que a Casa devesse editar uma norma regulamentando as despesas com diárias de viagem, *já que o Município possui uma lei atinente à matéria*. Afirmaram que os vereadores, depois de alertados pela equipe de inspeção, decidiram apresentar o projeto visando a regulamentação da matéria, o qual tramitará em regime de urgência.

Os interessados salientaram que os erros materiais, apresentados no relatório de inspeção, referem-se, sobretudo, quanto a especificação de natureza das despesas, os quais são passíveis de correções, uma vez que não foram constatadas discrepâncias nos valores apresentados e as notas fiscais correspondentes.



Em seguida, asseveraram que “o sistema utilizado não é o de diárias e sim o de reembolso de despesas, haja vista a necessidade de apresentação das notas comprobatórias das despesas realizadas”.

Impende ressaltar que este Tribunal de Contas, em resposta à Consulta protocolizada sob o n.º 656.186 (formulada pela Câmara Municipal de Rio Pomba, sessão do dia 20/11/2002), reconheceu o direito do agente público perceber diárias de viagem quando se afastar, a serviço, da localidade onde habitualmente exerce suas atividades, explicitando que, **além da necessária preceituação legal** instituindo a referida verba indenizatória, faz-se necessária, no âmbito do Poder Legislativo municipal, a **edição de Resolução** votada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, que fixe, “entre outros detalhes, e segundo as condições fixadas em lei, os respectivos valores para pousada, alimentação e deslocamento urbano, a lume dos princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade”.

Nesse sentido, firmou-se entendimento acerca da possibilidade legal do pagamento de diárias de viagem aos vereadores, desde que o edil municipal ou o servidor da Casa Legislativa Municipal esteja no desempenho de suas funções fora do Município, haja previsão orçamentária para acobertá-las e resolução, votada na legislatura anterior, que discipline os procedimentos a serem observados para a sua concessão. Vide Consultas n.ºs 459.483, 701.723, 740.531 e 740.458.

Desta forma, a alegação de existência de Lei Municipal disciplinando o regime de diárias de viagem aos agentes públicos e servidores do Município de Cataguases não basta para suprir a irregularidade, uma vez que o defendente admitiu a inexistência de regulamentação acerca da concessão de diárias de viagens no âmbito da Casa Legislativa Municipal.

Quanto à alegação de que a Câmara Municipal adotava o critério de reembolso das despesas efetuadas pelos edis em viagem a serviço da Casa, entende-se, s.m.j, não ser lícita a adoção de tal procedimento para pagamento das despesas de viagens, uma vez que fere, de forma letal, preceitos legais atinentes à boa gestão pública, sobretudo em relação aos institutos do empenho e da programação de gastos públicos.

Isso porque, o empenho é o instrumento de que se vale a Administração para controlar a execução do orçamento. É meio de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o gestor tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

Nesse sentido, a Lei n.º 4.320/64, em seu artigo 60, é bem clara ao preceituar que “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.



Além disso, a ausência do prévio empenho contraria as disposições contidas no inciso II do artigo 35¹ c/c artigo 90² da Lei Federal supramencionada, uma vez que a contabilidade deve registrar e evidenciar, tempestivamente, todas as despesas pelo regime de competência, garantindo a fidedignidade das informações apresentadas nos relatórios contábeis e financeiros.

Assim, o empenhamento “*a posteriori*”, isto é, o empenho realizado posteriormente à data da nota fiscal, constitui irregularidade, de modo que as despesas assim concretizadas são passíveis de impugnação pelo Tribunal de Contas e responsabilização do ordenador.

Informa-se que, em pesquisa acerca do presente tema no banco de dados das “Consultas Respondidas pelo TCEMG”, constatou-se que esta Corte de Contas manifestou-se pela possibilidade de utilização de empenho *a posteriori* das despesas de viagens na longínqua Consulta n.º 52 (formulada pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, sessão em 29/11/1983), ressaltando, expressamente, o caráter excepcional das situações em que é possível a dispensa do empenho prévio.

Extraem-se das Notas Taquigráficas da aludida Consulta importantes conclusões a respeito desta excepcionalidade, legitimadora da utilização de empenhamento posterior, ressaltando-se que na própria formulação do questionamento que deu origem à Consulta consta a seguinte expressão: “*casos de absoluta impossibilidade de prévia programação da despesa*”.

A expressão “absoluta impossibilidade”, por si só, demonstra que a dispensa do prévio empenho só pode se dar nos casos em que, faticamente, não for viável, de maneira alguma, que o gestor proceda ao empenho da despesa.

Pelo exposto, ratifica-se o presente apontamento de irregularidade.

05) Verificou-se a classificação incorreta de despesas com reembolso de passagens aéreas, intermunicipais, táxi e taxa de inscrição em cursos e seminários na natureza de despesa 3390-14 – Diária Civil, em desacordo com a Portaria Interministerial n.º 163, de 04/05/2001, fl. 07.

Acerca do presente apontamento, os defendentes aduziram que a diária é uma vantagem, de natureza indenizatória, devida ao servidor que se desloca da sua sede, no desempenho de suas funções, a fim de custear despesas com alimentação, pousada, as quais, admitiram, foram classificadas erroneamente, ressaltando, todavia, que tal falha é passível de correção.

¹ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas. (GN)

² Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.



Tendo em vista que os defendentes reconheceram a classificação errônea das despesas descritas no apontamento em análise, mantém-se a irregularidade.

06) Verificou-se o pagamento irregular de despesas para acobertar despesas com o fornecimento de combustível aos vereadores, a título de verba de gabinete, no montante de R\$ 18.140,76, contrariando o disposto nas Consultas n.ºs 677.255, de 14/05/2003 e 682.162, de 16/06/2004 deste Tribunal, fl. 07.

Ressalta-se, *ab initio*, que as defesas apresentadas pelos defendentes possuem, em suma, a mesma argumentação, sendo que as pouquíssimas diferenças dizem respeito, tão-somente, ao destino das viagens realizadas pelos edis, ao montante gasto com combustível constante no relatório de inspeção e ao número de veículos abastecidos.

Os defendentes reforçaram a afirmação de que, em conformidade com os ditames da Resolução n.º 02/2005, as referidas verbas indenizatórias foram processadas sob a responsabilidade de cada Vereador, na condição de responsável por seu gabinete.

Em relação aos gastos com combustível, os interessados aduziram que a Câmara efetuou *um sistema de troca (cessão) de veículos, onde o veículo pertencente a esta Casa foi cedido ao Prefeito Municipal e o veículo que servia ao Prefeito Municipal ficou a serviço da Câmara*. Esclareceram que tal troca teve como finalidade assegurar ao Prefeito maior segurança, uma vez que o veículo do mesmo não tinha condições de realizar viagens com segurança.

Os interessados asseveraram que em razão da Câmara ter ficado com um veículo sem segurança para viagens, houve a necessidade de se contratar veículos para os deslocamentos dos vereadores, cujas despesas ficavam por conta do gabinete de cada edil, uma vez que tais viagens ocorreram no desempenho do mandato legislativo.

Salientaram que, após uma reunião interna da Câmara, adotou-se a conduta de, ao contratar ou viajar em veículo próprio, o combustível seria fornecido pelo gabinete, já que todo o combustível gasto era adquirido em posto de gasolina contratado mediante processo de licitação.

Os defendentes sustentaram, ainda, que tais ocorrências são passíveis de retificações sem qualquer prejuízo moral e/ou financeiro, uma vez que tais despesas foram realizadas no exercício do mandato, a título de custeio do gabinete, aprovadas pela Resolução n.º 02/2005, não se caracterizando como despesas pessoais, até mesmo porque *"dentro do contexto de gasto público, fizemos economia para o Erário Legislativo e conseqüentemente Municipal"*.



Pugnaram, ao final, pela concessão do direito de retificar os erros materiais assinalados, reafirmando que os atos praticados não acarretaram lesão aos princípios da legalidade e moralidade.

Acerca das aludidas especificidades constantes nas peças defensivas ora em análise, cita-se que:

- o Sr. **Ricardo Geraldo Dias**, às fls. 592 e 620, informou que realizou viagens para Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Muriaé, Ubá e Brasília, no desempenho do mandato de Vereador, citando que o relatório técnico mencionou um gasto com combustível, em seu nome, no valor de R\$ 3.872,51, correspondente a abastecimentos processados em 16 veículos com placas diferentes.

- o defendente Sr. **Fernando Rodrigues do Amaral**, às fls. 583 e 628, asseverou que as viagens para Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Manhuaçu e Brasília ocorreram em função do mandato de Vereador. Aludiu que os abastecimentos que perfizeram o valor apontado no relatório de R\$ 3.596,05, foram processados em 21 veículos com placas diferentes.

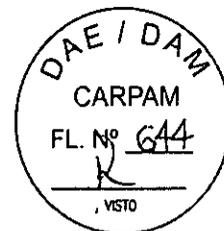
- no desempenho do mandato, o Sr. **Fausto Severino de Castro**, às fls. 586 e 618, informou ter realizado viagens para Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Muriaé e Ubá, sendo-lhe reputado um valor de R\$ 2.673,26 com gastos com combustível no relatório de inspeção.

- o interessado Sr. **Antônio Batista Pereira**, às fls. 589 e 630, alega ter viajado, no exercício do mandato legislativo, para Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Manhuaçu e Brasília, perfazendo, nos termos do relatório, um valor de R\$ 2.559,82 com gastos com combustível.

- o edil Sr. **José Augusto Guerreiro Titoneli** também realizou viagens para Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Manhuaçu e Brasília no desempenho do mandato de Vereador, alegando, às fls. 596 e 622, que o relatório mencionou gastos com combustível, em seu nome, no montante de R\$ 181,84, tendo utilizado seu próprio veículo, abastecendo-o às expensas do gabinete, uma vez que estava no exercício do mandato. Quanto às demais viagens afirmou tê-las realizado a serviço da presidência.

- o defendente Sr. **Michelangelo de Melo Correa**, às fls. 599 e 632, sustentou que o relatório mencionou, em seu nome, um gasto com combustível no valor de R\$ 3.016,25, atinente ao abastecimento efetuado em 09 veículos com placas diferentes, utilizados nas viagens que realizou para Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Muriaé, Ubá e Brasília, no desempenho do mandato de Vereador.

- o Sr. **Sérgio Luiz** informou, às fls. 602 e 624, ter feito viagens para Belo Horizonte, Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Muriaé e Ubá, no exercício de seu mandato como Vereador. Afirmou que no relatório constava, em seu nome, gasto com combustível na monta de 3.528,28, e que tais abastecimentos foram procedidos em 13 veículos com placas diferentes.



- o interessado Sr. **João do Carmo Lima**, às fls. 608 e 614, assegurou, na mesma linha dos demais, que todas as viagens realizadas para Belo Horizonte, Juiz de Fora, Brasília, Rio de Janeiro, Muriaé, Ubá e São João Del Rey foram feitas no desempenho do mandato de Vereador, sendo-lhe reputado, no relatório técnico, um valor de R\$ 6.514,23 a título de gastos com combustíveis.

Sobreleva-se que a Constituição da República de 1988 preceitua em seu artigo 39, § 4º, que a remuneração dos agentes políticos, aí incluídos os Vereadores, se dará “[...] *exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação [...]*”.

Pela redação do dispositivo constitucional acima transcrito, **observa-se que o subsídio é fixado em parcela única, não podendo a ele ser acrescida qualquer outra espécie remuneratória**. Sobre a matéria, destacam-se as lições do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello³:

Com o intuito de tornar mais visível e controlável a remuneração de certos cargos, impedindo que fosse constituída por distintas parcelas que se agregassem de maneira a elevar-lhes o montante, a Constituição criou uma modalidade retributiva denominada subsídio.

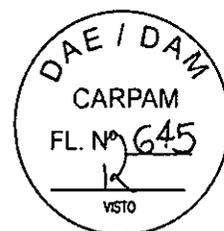
Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio de pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie. (...).

O próprio texto constitucional, no entanto, no § 11 do artigo 37, preceitua que esses agentes fazem jus ao recebimento de “**parcelas indenizatórias**”, desde que *previstas em lei*, as quais não são computadas para efeito do teto de remuneração estabelecido para tais agentes.

Cumpra-se destacar que as verbas de gabinete possuem natureza indenizatória, uma vez que objetivam **ressarcir os parlamentares das despesas decorrentes do exercício do mandato eletivo**. Dessa forma, não se integram ao subsídio que o Parlamentar percebe pela contraprestação de sua atividade.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do STF, exarado no Acórdão RE-204.143/RN – 1997, ao definir que “[...] *a verba de gabinete não tem conteúdo remuneratório, mas indenizatório, já que se destina a cobrir despesas do parlamentar em exercício com a administração de seu próprio gabinete*”.

³ DE MELO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, editora Malheiros: São Paulo, 2006, p. 257.



A “verba de gabinete” é utilizada, em nível federal⁴, na Câmara dos Deputados (Ato da Mesa n.º 62, de 05 de abril de 2001) e no Senado Federal (Ato da Comissão Diretora do Senado Federal n.º. 03, de 30 de Janeiro de 2003). Acrescente-se que tal verba indenizatória também é utilizada pelos membros da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais (Resolução n.º 5.200/2001 e na Deliberação n.º 2.331/2003).

Verifica-se que a Câmara Municipal de Cataguases instituiu as verbas indenizatórias foram instituídas pela Resolução n.º. 04/2004 (fl. 408) e regulamentadas pela Resolução n.º 02/2005 (fl. 409), **destinadas ao custeio das despesas necessárias ao funcionamentos dos respectivos Gabinetes**, abarcando gastos com postagem, telefonia, serviços de cópias xerográficas periódicas, assinaturas de jornais (inclusive órgão oficial), revistas, viagens administrativas necessárias em decorrência do mandato eletivo, combustíveis e lubrificantes, serviços de copa, impressos (serviços gráficos em geral, encadernação de livros, impressão de jornais, boletins e assemelhados), material de escritório e material de informática, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 02/2005.

Observa-se que a equipe técnica, ao apontar a presente irregularidade, afirmou, à fl. 07, que as despesas acobertadas pela verba indenizatória, com destaque para o fornecimento de combustível aos edis, possuem caráter contínuo e pessoal, de forma que caracterizariam uma remuneração indireta, em desacordo com o artigo 39, §4º, da CR/88.

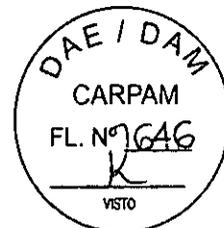
Contudo, na esteira dos argumentos acima aludidos, constata-se que a **verba indenizatória NÃO se confunde com subsídio**, estando tal entendimento, inclusive, exarado em várias consultas desta Corte de Contas.

Por oportuno, citam-se excertos da Consulta n.º 734.298, respondida por esta Corte de Contas, que corroboram tal entendimento:

“No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se tratam de valores efetuados extraordinariamente, a título de compensação de despesas excepcionais, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente. (GN)

Em razão da conexão da matéria, reproduzo trecho de manifestação por mim exarada nos autos da Consulta n.º 676.645, Sessão do dia 09/04/03, de minha relatoria:

⁴ A respeito das verbas indenizatórias no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vale informar que as mesmas foram objeto de questionamento em ação popular proposta pelo ex-deputado federal João Orlando Duarte da Cunha (20073400017910-8/JFDF). Na oportunidade, a juíza Mônica Jacqueline Sifuentes P. de Medeiros, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, determinou, em liminar, a cessação do pagamento da mencionada verba. Posteriormente, a desembargadora Assusete Magalhães, do Tribunal Regional da 1ª Região, determinou a suspensão da liminar, restabelecendo o pagamento da verba indenizatória (20070100022313-2/DF).



É evidente, no entanto, que a instituição do subsídio não veda o pagamento aos agentes políticos de parcela de natureza indenizatória por uma "aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar". Só que parcela indenizatória, que seria a compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições, pressupõe que tenha havido um gasto, que este gasto tenha sido devidamente comprovado e que a sua compensação se faça de acordo com esse valor comprovado, por meio de regular prestação de contas. (GN)

Insta salientar que a Corte de Contas veda, no âmbito do poder legislativo, a fixação de uma quota mensal, pré-estabelecida, para certos tipos de gastos (e.g: combustível, manutenção e locação de veículos, telefonia, serviços de consultoria e divulgação de atividade parlamentar), pois tal concessão configuraria subsídio indireto na remuneração dos parlamentares, sem amparo legal.

Todavia, a quota mensal não se confunde com a verba indenizatória, considerando que nesta há a necessidade de se prestar contas. Conseqüentemente, a verba indenizatória não será paga indiscriminadamente a título de despesas, estando o seu ressarcimento condicionado à apresentação dos comprovantes dos gastos efetuados. Ademais, caso o parlamentar não utilize, total ou parcialmente, mencionada verba, o valor a ela correspondente não será acrescido à sua remuneração, não acarretando em aumento patrimonial.

Diferentemente da verba indenizatória, a concessão da quota mensal não está submetida a processo de prestação de contas. Desta forma, a quantia é, automaticamente, acrescida ao subsídio do vereador, a despeito de aquele efetuar ou não o gasto para o qual a quota foi criada. Assim, não há meios de se verificar se o recurso público foi utilizado no atendimento do interesse público.

Vale ressaltar que a própria Corte de Contas posicionou-se no sentido de que a vedação de fixação de quotas mensais não impede o parlamentar de receber parcela indenizatória decorrente de despesas efetuadas no exercício da atribuição legislativa.

Nesse sentido, destacam-se trechos da Consulta n.º 682.162, sessão 16/06/2004, formulada pela Câmara Municipal de Ipatinga:

"Acerca do segundo quesito, que trata da legalidade de instituição de quota mensal de fornecimento de combustível a ser utilizado em veículos próprios dos vereadores, respondo negativamente, pelas razões adiante expostas.

(...)

Nesse contexto, não há falar em 'instituição de quota mensal de fornecimento de combustível', porque tal quota configuraria, na prática, um acréscimo ao subsídio mensal estipulado aos Vereadores Municipais em contramão ao que determina a Constituição Federal.



É evidente, no entanto, que a instituição do subsídio não veda o pagamento aos agentes políticos de parcela de natureza indenizatória por uma 'aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar'. Só que, parcela indenizatória, que seria a compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições, pressupõe que tenha havido um gasto, que este gasto tenha sido devidamente comprovado e que a sua compensação se faça de acordo com este valor comprovado, por meio de regular prestação de contas. (GN)

Neste contexto, a simples estipulação de um valor fixo mensal, que, pela sua natureza, não tem caráter indenizatório e, sim, remuneratório, significaria, frise-se, acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal estipulado. (GN)

Ademais a aludida 'quota mensal' de combustível fere o interesse público e o inderrogável princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 do Texto Constitucional, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria, tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas. (GN)

Pelo exposto, entendo como inconstitucional o estabelecimento de quota mensal de combustível, nos termos do segundo quesito da consulta apresentada".

Enfatiza-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela equipe técnica, à fl. 07, o fato de a referida verba indenizatória ter caráter contínuo não a caracteriza como remuneração indireta. A Corte de Contas expendeu tal entendimento na Consulta nº. 725.867, sessão 26/03/2008, formulada pela Câmara Municipal de Materlândia, conforme trecho a seguir:

"Em síntese, entendeu este Tribunal que a fixação de subsídio em parcela única, nos termos do C.F./88, art. 39, § 4º, acrescido ao texto constitucional pela E.C. n. 19/98, na qual exclui outra espécie remuneratória, não impede o pagamento de encargos diferenciados, que devem ser cobertos pelo erário mediante indenização, pois a indenização, ainda que repetida mês a mês, não compõe o subsídio único." (GN)

Quanto ao objeto dos gastos passíveis de serem acobertados pelas verbas indenizatórias, vale explicar que na Consulta n.º 734.298, sessão 22/08/2007, formulada pela Câmara Municipal de Itagipe, este Tribunal de Contas reconheceu, expressamente, **que as despesas efetuadas com combustível são inerentes ao exercício do *munus* público**, nos seguintes termos:



*"No tocante ao pagamento de verbas indenizatórias aos Membros do Poder Legislativo Municipal, mister trazer à baila o posicionamento adotado por esta eg. Corte de Contas, nos autos da Consulta n.º 651.390, Sessão do dia 28/11/01, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sylo Costa. Ao considerar legalmente admissível a instituição de verba indenizatória no curso da legislatura, com vistas à satisfação de gastos operacionais decorrentes do exercício da função de vereador, cuja composição, **ressalte-se, não integra a remuneração do agente público**, o Tribunal assentou a compreensão no sentido de que a legitimação das despesas dessa natureza depende de: a) lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; b) existência de dotação orçamentária própria; c) regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais, nos casos de alimentação, hospedagem e **combustível** (GN)*

A essas condições, acrescento a necessidade de realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro".

Adverte-se, em relação aos gastos com combustível, que o fato de a Câmara Municipal ter contratado um posto de gasolina para abastecer o veículo oficial e aqueles que atendam aos gabinetes parlamentares, não exime os edis de demonstrarem que o combustível fornecido destinou-se, exclusivamente, a dar suporte à função legislativa.

Traz-se a lume, a esse respeito, as pertinentes considerações exaradas na Consulta n.º 677.255, relatada pelo Exmo. Cons. Moura e Castro:

*Como já afirmei alhures, em razão da autonomia consagrada no art. 18 da Constituição da República e das finanças locais, os municípios podem ampliar ou restringir direitos e obrigações, mas **não estão autorizados a subsidiar despesas estranhas ou contrárias aos interesses peculiares de sua população**, principalmente quando realizadas em proveito de alguns munícipes, sejam eles agentes políticos ou não, pois, na esfera pública, não se deve favorecer nem privilegiar determinado grupo de pessoas em prejuízo dos contribuintes.*

A bem da verdade, se de um lado o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação pública local, de outro não devemos perder de vista que essa autonomia não é um fim em si própria, mas meio de dotar aquele ente político de instrumentos legais capazes de promover os anseios de sua sociedade, nunca de uma classe, muito menos a dos agentes políticos que devem dar exemplo de moralidade.

Nesse sentido, o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para, em nome de um suposto interesse local, arcar com despesas particulares de membros de Poder.

(...) não significando isso, todavia, que o agente político esteja impedido de receber parcela indenizatória decorrente de despesas efetuadas no exercício da atribuição legislativa.



Assim sendo, a despeito da constitucionalidade quanto ao pagamento das verbas indenizatórias, vale enfatizar a necessidade de se estabelecer um rigoroso controle (interno e externo) sobre o mesmo, sobretudo no âmbito dos Legislativos Municipais, a fim de se resguardar e garantir a observância dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, dentre os quais se destaca o da moralidade.

Sobre o princípio da moralidade, citam-se os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

(...)

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada.(...).

Deste modo, a Administração Pública deve-se pautar pela busca e concretização do interesse público, não sendo admissível que agentes públicos, enquanto representantes do povo, realizem gastos, sob o ônus do erário, que não atendam aos anseios da coletividade, incumbindo àqueles que percebam numerário público a comprovação, **de forma clara e transparente**, de que as despesas efetuadas se deram em razão do exercício do mandato eletivo, separando-as daquelas realizadas em benefício próprio.

No que tange ao instrumento normativo hábil à instituição da verba de gabinete, observa-se que há consultas desta Corte de Contas e julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que condicionam o pagamento de referida verba indenizatória **à sua instituição por lei específica**.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*. Editora Atlas, São Paulo, 1991, p. 111.



Desse modo, as verbas de gabinete, qualquer que seja a denominação que recebam, só poderiam ser instituídas por Lei, ainda que se destinem aos próprios membros do Poder Legislativo.

Na citada Consulta n.º 734.298, firmou-se o seguinte entendimento acerca da matéria:

*(...) No tocante ao instrumento normativo hábil a conferir legalidade ao pagamento de verbas indenizatórias aos agentes políticos, impera o **princípio da legalidade formal**, o qual impõe a **exigência de lei**, proveniente do processo legislativo, destinada à delimitação dos contornos e dos requisitos necessários à concessão da verba indenizatória.*

*O entendimento acima defendido foi reforçado pelo Tribunal, nos autos da Consulta 473.550, Sessão de 14/6/00, da minha relatoria, por meio da qual restou consignado a necessidade de lei para regulamentar pagamentos advindos da **efetivação de toda e qualquer despesa pública**, a qualquer título. (GN)*

(Consulta n.º 734.298 TCE/MG / Relator: Cons. Eduardo Carone. Sessão do dia 22/08/2007).

Transcrevem-se, ainda, trechos da Consulta n.º 651.390:

*Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Monte, solicitando deste Tribunal se existe "ilegalidade ou inconstitucionalidade em instituir **verba de gabinete** para satisfazer custos operacionais no exercício da função, como combustível, telefone, despesas de hospedagem e alimentação em viagens no exercício da função de vereador".*

(...)

No mérito, respondo à presente consulta, esclarecendo que, para legitimar a referida despesa, é imprescindível que se observe os seguintes requisitos:

- a) **Lei** instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para recebimento;*
- b) **Existência de dotação orçamentária própria** no Orçamento;*
- c) **Regular prestação de contas acompanhada dos comprovantes legais**, nos casos de alimentação, hospedagem e combustível. (GN)*

(Consulta n.º 651.390 TCE/MG / Relator: Cons. Sylo Costa. Sessão do dia 28/11/2001).



Nesse mesmo diapasão, colaciona-se excerto de Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da lavra do Des. Eduardo Andrade:

Tem-se ainda que todo ato administrativo reveste-se de uma formalidade para lhe conferir existência jurídica, portanto, a forma é indispensável para a existência e validade dos atos administrativos, seguindo o princípio da solenidade. Cuida-se de requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Logo, o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato (art. 2º, § único, alínea "d" da Lei 4.717/65). No caso em tela, aos vereadores deste Município foram concedidas, indistintamente, sem necessidade verbas de natureza indenizatória, através de simples resoluções quando na realidade a forma correta seria a Lei.

(TJMG Ap. Cível n.º 1.0481.01.010594-0/001. Relator Des. Eduardo Andrade. Publicado em 09/02/2007).

Em outro julgado, o Des. Kildare Carvalho firmou entendimento no sentido de que “a edição de resolução, instituindo verba indenizatória em desacordo com as regras constitucionais, constitui risco de prejuízo irreparável ao erário”.⁶

Dessa forma, os gastos efetuados pelos Vereadores da Câmara Municipal de Cataguases, no íterim de janeiro a junho de 2007, não se encontravam amparados em Lei, em flagrante dissonância ao princípio da legalidade, preceituado no *caput* do artigo 37 da Constituição da República de 1988 e aos entendimentos supra esposados.

Com base nas esposadas considerações, desconsidera-se o apontamento técnico, quanto ao fato de o pagamento da verba indenizatória aos agentes políticos constituir remuneração indireta, em ofensa ao art. 39, § 4º, da CR/88, ressaltando-se, todavia, que o instituto das verbas indenizatórias na Câmara Municipal de Cataguases foi instituído mediante Resolução e não por Lei, bem como a fragilidade no controle dos gastos, sobretudo com combustíveis.

EXAME DAS DEFESAS APRESENTADAS PELO SRS.:

- **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 604/606 e 615/616;**
- **JOSÉ MANTOVANI NETO – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES NO EXERCÍCIO DE 2007, ÀS FLS. 610/612 e 625/626.**

⁶ TJMG Ap. Cível n.º 1.0342.04.045518-6/001. Relator Des. Kildare Carvalho. Publicado em 04/03/2005.



03) Verificou-se o pagamento de diárias e reembolso de despesas de viagens, até o mês de junho de 2007, no valor de R\$ 58.044,53, sem amparo legal para acobertá-las, fl. 06.

Vide análise ao item 06 a seguir:

06) Verificou-se o pagamento irregular de despesas para acobertar despesas com o fornecimento de combustível aos vereadores, a título de verba de gabinete, no montante de R\$ 18.140,76, contrariando o disposto nas Consultas n.ºs 677.255, de 14/05/2003 e 682.162, de 16/06/2004 deste Tribunal, fl. 07.

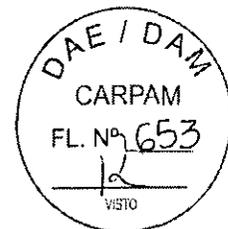
Os defendentes aduziram que no íterim compreendido na inspeção, constatou-se que o gasto advindo de seus gabinetes referia-se, tão-somente, a materiais necessários ao funcionamento do mesmo, tais como materiais de escritório, xerox, jornais e revistas.

Os interessados reforçaram a afirmação de que, em conformidade com os ditames da Resolução n.º 02/2005, as referidas verbas indenizatórias foram processadas sob a responsabilidade gestora de cada Vereador, na condição de responsável por seu gabinete.

Em sua defesa, o Sr. Jorge Luiz de Oliveira Pereira asseverou que em seu gabinete tais despesas não foram realizadas, seja pela desnecessidade de viajar no período inspecionado, seja pelo fato de que quando realizou alguma viagem, a fez acompanhando companheiros Vereadores, tanto que no relatório não constava o seu nome como usuário de gasto com combustível.

Por sua vez, o Sr. José Mantovani Neto afirmou que em seu gabinete também não foi realizado qualquer gasto com combustível, uma vez que tem dificuldade em se ausentar do Município, em decorrência do exercício profissional da medicina, ressaltando que seu nome sequer foi mencionado no relatório de inspeção como usuário de gasto com combustível.

Verifica-se que, nos termos das informações constantes às fls. 12/16, o relatório de inspeção não apontou qualquer irregularidade em face dos Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto, razão pela qual, s.m.j, ficam os mesmos isentos de responsabilidade pelos fatos analisados nos itens 03 e 06 deste reexame.



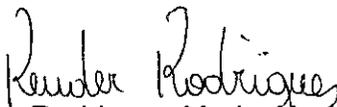
CONCLUSÃO:

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelos defendentes foram devidamente examinadas, restando desconsiderada, com as devidas ressalvas, a irregularidade descrita no item 06 deste reexame, permanecendo todas as demais questões conforme anotadas no relatório da equipe técnica.

Ressalta-se, ainda, que os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto não foram mencionados pela equipe técnica nos apontamentos de irregularidades descritos nos itens 03 e 06 deste relatório.

À consideração superior.

CARPAM/DAM/DAE, aos 16 de Dezembro de 2008.


Reuder Rodrigues M. de Almeida
Técnico de Controle Externo I
TC – 02695-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



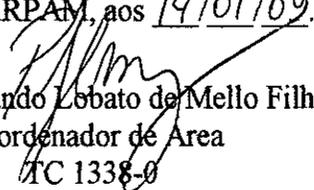
**Diretoria de Auditoria Externa
Departamento de Auditoria Municipal
Coordenadoria de Área de Reexame de Processo Administrativo Municipal**

PROCESSO N.º: 742.235
NATUREZA: Inspeção Ordinária
ENTIDADE: Câmara Municipal de Cataguases
RESPONSÁVEIS: Ricardo Geraldo Dias (Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2007)
Fernando Rodrigues do Amaral (Vereador em 2007)
Fausto Severino de Castro (Vereador em 2007)
Antônio Batista Pereira (Vereador em 2007)
José Augusto Guerreiro Titoneli (Vereador em 2007)
Michelangelo de Melo Correa (Vereador em 2007)
Sérgio Luiz (Vereador em 2007)
Jorge Luiz de Oliveira Pereira (Vereador em 2007)
João do Carmo Lima (Vereador em 2007)
José Mantovani Neto (Vereador em 2007)
PERÍODO: Janeiro a Junho de 2007

De acordo com o relatório de fls. 636 a 653.

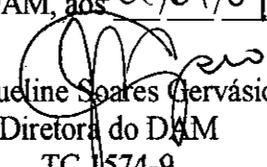
À consideração da Sra. Diretora do DAM.

CARPAM, aos 14/01/09.


Paulo Fernando Lobato de Mello Filho
Coordenador de Área
TC 1338-9

De acordo.

DAM, aos 23/01/09.


Jacqueline Soares Gervásio
Diretora do DAM
TC 1574-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Diretoria de Auditoria Externa
Departamento de Auditoria Municipal

Processo nº .742.235

Natureza: Inspeção Ordinária

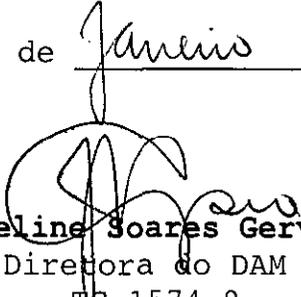
Município: Cataguases

Órgão/Entidade: Câmara Municipal

Exercício: 2007

Ao Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme despacho de fl.565.

T.C. aos 23 de Janeiro de 2009.


Jacqueline Soares Gervásio
Diretora do DAM
TC 1574-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 742235

Natureza : INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Redistribuição em : 03/04/2013

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ

Motivo: EM CONFORMIDADE ART.125 - CAPUT-RI-TCEMG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



23/10/2013 13:08:47

REDISTRIBUIÇÃO

Autos de nº. : 742235

Natureza : INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Redistribuição em : 09/10/2013

Ao Exmo. Sr. Relator : CONS. GILBERTO DINIZ

Motivo: SUCESSÃO CONSELHEIRO(ART.125/ART.127-RI)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 742235/2007
Relator: Conselheiro GILBERTO DINIZ
Natureza: Inspeção Ordinária
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cataguases
Responsáveis: Ricardo Geraldo Dias (Presidente da Câmara Municipal) e outros

Senhor Relator,

Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Cataguases, no período de janeiro a junho de 2007.

A equipe de inspeção apresentou o relatório de fls. 03/561, apurando as irregularidades elencadas às fls. 08/09.

O Relator determinou a citação dos responsáveis, nos termos do despacho de fls. 565.

As defesas foram apresentadas às fls.582/632.

A Unidade Técnica, às fls. 636/655, efetuou análise, concluindo, em síntese, pela manutenção das irregularidades apontadas, conforme conclusão às fls. 653.

Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o art. 61, IX, "e", do RITCE.

Analisando os presentes autos e estando de acordo com o posicionamento da Unidade Técnica, OPINO pela aplicação de multa e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

recomendações aos responsáveis, nos termos legais, conforme a gravidade dos vícios detectados.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



PROCESSO Nº 742.235

NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PERÍODO INSPECIONADO: JANEIRO A JUNHO DE 2007

RESPONSÁVEIS: RICARDO GERALDO DIAS – PRESIDENTE DA CÂMARA

FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL

FAUSTO SEVERINO DE CASTRO

ANTÔNIO BATISTA PEREIRA

JOSÉ AUGUSTO GUERREIRO TITONELI

MICHELANGELO DE MELO CORREA

SÉRGIO LUIZ

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA

JOÃO DO CARMO LIMA

JOSÉ MANTOVANI NETO

MPTC: PROCURADOR-GERAL DANIEL CARVALHO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Cataguases, com vistas à fiscalização dos atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativamente ao período de janeiro a junho de 2007, bem assim dos controles internos.

Concretizada a inspeção, ocorrida entre os dias 20 e 31/8/2007, foi elaborado o relatório técnico de fls. 3 a 9, acompanhado da documentação instrutória, fls. 10 a 564.

No citado relatório, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Ricardo Geraldo Dias**, Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, à época, bem como aos demais vereadores, que se manifestaram conforme documentação apresentada às fls. 582 a 632, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 636 a 655.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 658 e 659, acorde com o posicionamento da Unidade Técnica, opinou pela aplicação de multa e/ou recomendações aos responsáveis, nos termos legais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINAR DE MÉRITO

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.



A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

In casu, verifico que a interrupção do prazo de prescrição deu-se pelo despacho que determinou a realização da inspeção. E, muito embora não tenha sido encartado no processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a 17/8/2007, data da Portaria DAM/DAE nº 146/2007, fl. 2, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória.

E transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), alterada pela de nº 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

II.2 – MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DAS DIÁRIAS DE VIAGEM

A equipe de inspeção apontou, às fls. 6 e 7, que, no período de janeiro a junho de 2007, ocorreram pagamentos de diárias e reembolso de despesas de viagens sem lei autorizativa, no valor total de R\$58.044,53 (cinquenta e oito mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), fls. 12 a 14. Apontou, ainda, a classificação incorreta de despesas com reembolso de passagens aéreas, intermunicipais, táxi e taxa de inscrição em cursos e seminários na natureza de despesa 3390-14 – Diária Civil, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 4/5/2001.

Apontou, também, algumas falhas de controle interno, identificadas a partir da verificação dos comprovantes da despesa, tais como o não atendimento à Súmula 82 do TCE/MG, no tocante aos reembolsos promovidos ao Presidente da Câmara, porquanto não foram apresentados os relatórios descritivos de gastos; comprovantes de despesas não



emitidos em nome do funcionário da entidade; falta de assinatura do ordenador de despesa e do contador em algumas notas de empenho, entre outros.

Os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto alegaram, em síntese, às fls. 604 a 606, 610 a 612, 615 e 616, que não viajaram no período inspecionado.

Os demais defendentes alegaram, sinteticamente, às fls. 582 a 603, 607 a 609 e 613, 614, 617 a 632, que ocorreram erros materiais na especificação da natureza das despesas e que o sistema utilizado não foi o de diárias, e sim o de reembolso de despesas, haja vista a necessidade de apresentação das notas probatórias das despesas realizadas. Alegaram, ainda, que todos os valores apresentados foram devidamente justificados por meio das respectivas notas.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 636 a 653, isentou de responsabilidade os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto, uma vez que seus nomes não constam no relatório de inspeção às fls. 12 a 16.

Com relação aos demais defendentes, considerou a Unidade Técnica que, a despeito da argumentação apresentada na defesa, o apontamento deve ser mantido, uma vez que os responsáveis reconheceram a classificação errônea das despesas descritas no apontamento em análise e que a adoção do critério de reembolso das despesas efetuadas pelos edis em viagem a serviço da Casa Legislativa fere os preceitos legais atinentes à boa gestão pública, sobretudo em relação aos institutos do empenho e da programação de gastos públicos.

Cumprе ressaltar que o procedimento de antecipar valores necessários a acobertar gastos de servidor público ou agente político com viagens a serviço da Edilidade, por si só, não é irregular, sendo necessária a verificação da prestação de contas, na qual o responsável deve comprovar a efetiva realização da viagem, sua vinculação aos interesses do órgão, bem como a regularidade dos valores pagos com hospedagem, alimentação e outros, relacionados ao período de duração da viagem, conforme previsto em ato normativo.

No caso em apreço, inexistе lei especificando as naturezas de despesas que podem ser pagas por meio de adiantamento, o que contraria as disposições contidas no art. 68 da Lei nº 4.320, de 1964, segundo as quais: “o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

A propósito, esse é o entendimento deste Tribunal consignado na resposta dada à Consulta nº 812.471, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz, apreciada na Sessão do dia 1º/12/2010.



DAS DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA

A equipe de inspeção apontou, à fl. 7, que ocorreram pagamentos de despesas a título de verba de gabinete aos vereadores até o mês de junho de 2007, totalizando R\$53.666,34, dos quais se constatou o pagamento irregular de R\$18.140,76, conforme demonstrativo às fls. 15 e 16, para acobertar despesas com o fornecimento de combustível aos vereadores.

Salientou que tais gastos foram realizados de maneira continuada e que, pelo objeto das despesas, configuram despesas pessoais, e não de custeio do gabinete, caracterizando, assim, remuneração indireta, o que contraria o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Apontou, ainda, que a Câmara não possui controle sobre quais veículos são apresentados para abastecimento, visto que, na ordem de abastecimento/Nota Fiscal, não consta o número da placa do veículo (fls. 425 a 558).

Os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto alegaram, em síntese, às fls. 604 a 606, 610 a 612, 615 e 616, que não realizaram nenhum gasto com combustível, uma vez que não viajaram no período inspecionado, e que os gastos realizados se referem a materiais necessários ao funcionamento de seus gabinetes.

Os demais defendentes alegaram, em suma, às fls. 582 a 603, 607 a 609 e 613, 614, 617 a 632, que tais despesas foram realizadas no exercício do mandato, a título de custeio do gabinete, não se caracterizando como despesas pessoais. Eles relataram o destino das viagens, o montante gasto com combustível e o número de veículos abastecidos.

Em relação aos gastos com combustível, alegaram que a Câmara e a Prefeitura permutaram seus veículos, com vistas a melhor atender ao Prefeito Municipal, cujo veículo não oferecia segurança para realização de viagens. Dessa forma, foi necessária a contratação de veículos pela Câmara para os deslocamentos dos vereadores, cujas despesas, incluídas as de combustível, ficavam por conta de cada gabinete.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 636 a 653, isentou de responsabilidade os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto, uma vez que seus nomes não constam no relatório às fls. 12 a 16.

Com relação aos demais defendentes, desconsiderou o apontamento técnico quanto ao fato de o pagamento da verba indenizatória constituir remuneração indireta, pois de acordo com o entendimento da Consulta nº 725.867, Sessão de 26/3/2008, o fato de a verba indenizatória ter caráter contínuo não a caracteriza como remuneração indireta.

Contudo, quanto ao objeto dos gastos, a Unidade Técnica enfatizou que o fato de a Câmara Municipal ter contratado posto de gasolina para abastecer o veículo oficial e aqueles que atendam aos gabinetes dos parlamentares não exime os edis de demonstrarem



que o combustível fornecido se destinou, exclusivamente, a dar suporte à função legislativa, motivo pelo qual há necessidade de se estabelecer rigoroso controle interno e externo sobre tal gasto. Ressaltou, no entanto, o fato de a verba de gabinete ter sido instituída por meio de instrumento normativo impróprio.

Por meio das Resoluções nº 02, de 22/9/2004, e 02, de 23/2/2005, fls. 408 e 409, verifico que a Câmara Municipal instituiu a verba de gabinete, de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$700,00 (setecentos reais), para cobrir despesas efetuadas, pelos vereadores, para manutenção de seus gabinetes, tais como aquisição de impressos, postagem, material de escritório e de informática, telefonia, cópias xerográficas periódicas, viagens administrativas necessárias em decorrência do mandato eletivo, combustíveis e outros.

Posteriormente, em 24/2/2006, por meio da Resolução nº 01, de 2006, fl. 410, o valor da verba indenizatória passou a ser de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, por vereador.

Desta feita, não pode prosperar o apontamento suscitado por ocasião do reexame, relativo à utilização de instrumento normativo impróprio para instituição da citada verba, pois o entendimento do Tribunal é de aceitar tanto a lei específica quanto a resolução, desde que o ato seja perfeito.

Acerca da matéria, cumpre salientar que, desde que concedida por normativo específico, precedida de dotação orçamentária própria e observada a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, a ajuda de custo ou verba indenizatória a vereadores é, atualmente, acatada por esta Corte de Contas, conforme se extrai dos pareceres exarados nas Consultas nº 735.413 e 783.497, apreciadas nas respectivas sessões de 27/2/2008 e 15/7/2009, *in verbis*:

Consulta nº 735.413

(...) considerando que a ajuda de custo é própria para indenizar gasto de natureza eventual e temporária, quando do exercício do cargo, há que se entender, em tese, que não está a mesma vedada pela Emenda Constitucional 19/98, uma vez que não se trata de espécie remuneratória.

Sendo verba indenizatória, torna-se imprescindível o regular processo de prestação de contas, constituído por documentação idônea e hábil.

Em suma, respondendo em tese, cabe concluir que para a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal, deverão ser observados os requisitos seguintes:

- as condições previstas na Resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento;
- a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento;
- a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais.



Consulta nº 783.497

Em face de todo o exposto, respondo objetivamente às indagações do Consulente, nos seguintes termos:

Quanto às três primeiras indagações: Sim, é possível, por meio de resolução, a criação de verba indenizatória a favor dos membros do Poder Legislativo municipal, estabelecidos ou não em gabinetes, desde que seja precedida de específica dotação orçamentária;

Quanto à quarta indagação, o seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes, devendo ainda estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, nos termos definidos na resolução.

Denota-se, pois, que a intitulada “verba indenizatória” se refere à ajuda de custo pelo exercício da vereança e está condicionada a determinados requisitos preponderantes, com o intuito de que tal verba não configure mecanismo de aumento ou complemento remuneratório para os agentes políticos. A finalidade da referida verba não é remunerar o edil, mas sim ressarcir-lo de despesas excepcionais realizadas em face do exercício da vereança.

Entre os mencionados requisitos, conforme o entendimento deste Tribunal emanado por meio das respostas dadas às consultas supracitadas, resalto a natureza eventual e indenizatória, o que implica dizer que o seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes. Demais disso, tal pagamento deve estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais, sustentados por documentação idônea.

In casu, os gastos efetivados pelos edis foram comprovados documentadamente mediante as respectivas prestações de contas e, consoante retratado no relatório técnico, fls. 15 e 16, foi constatada a aquisição de combustível com a parcela denominada verba de gabinete.

A análise pormenorizada dos comprovantes apresentados, fls. 413 a 558, demonstra que grande parte dos recursos e, em muitos casos, a quase totalidade da cota mensal a que os vereadores faziam jus foi destinada para a aquisição de combustível, comprovada mediante cupom fiscal em nome da Câmara Municipal e acompanhado de requisição, sem, no entanto, haver a indicação do veículo abastecido e/ou das atividades desenvolvidas.

Essa realidade coloca em cheque os comprovantes apresentados. Todavia, considerando que os gastos efetivados pelos edis foram comprovados documentadamente mediante prestação de contas, que houve identificação da Câmara Municipal no cupom fiscal e que não há provas nos autos de que as despesas com combustíveis teriam se destinado a atividades pessoais dos membros do Legislativo de Cataguases, entendo não ser o caso de determinar o ressarcimento.

Em verdade, cabia à administração daquela Casa Legislativa estabelecer critérios de controle que permitissem inferir a correta e real destinação dos recursos e que

as despesas foram realizadas no estrito exercício da atividade parlamentar, determinando a identificação e/ou cadastro do veículo abastecido, bem assim a comprovação da atividade desenvolvida.

Referidos critérios possibilitariam, decerto, conferir maior transparência na aplicação e na prestação de contas da verba indenizatória. Não é demasia afirmar que, no uso das atribuições de seu cargo, compete ao Presidente da Edilidade zelar pela regular aplicação dos recursos públicos, coibindo possíveis práticas que resultem em sua malversação.

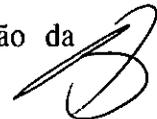
Cabe enfatizar, por oportuno, que o pagamento de verba indenizatória a parlamentares ganhou contornos relevantes no âmbito da Administração Pública nos últimos anos, matéria que requer o devido exame, sobretudo por parte dos órgãos de controle. Aliás, recentemente, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do processo de Auditoria nº 911.755, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, determinou, na Sessão do dia 3/2/2015, a suspensão preventiva de ato normativo da Câmara Municipal de Iturama, cuja norma permitiu o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores no total de R\$756 mil, nos anos de 2012 e 2013, com vistas a prevenir o agravamento do suposto desvio. A análise especializada identificou, entre outros achados, que “as despesas a título de verba indenizatória e diária de viagem não foram realizadas pelos vereadores no estrito exercício da função legislativa, mas, sim, de forma rotineira, excessiva e indiscriminada, sem distinção entre gasto público e particular, o que configurou subsídio indireto, sem amparo legal”.

Nesse contexto, considerando que não foi apurado, na inspeção *in loco*, prejuízo ao erário municipal em decorrência da execução das despesas descritas, deixo de atribuir responsabilidade ao gestor e ordenador das despesas.

Não obstante, dada a expressividade dos valores envolvidos à época, e considerando que a utilização de tais verbas exige rigoroso controle dos recursos repassados, sobretudo para resguardar e garantir a observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, entendo conveniente determinar a realização de inspeção *in loco*, ocasião em que a equipe inspetora deverá analisar, de forma minudente, os documentos probatórios das despesas correlatas e concluir se a verba concedida, na legislatura em curso, foi ou não utilizada como instrumento de complementação da remuneração dos edis, ainda que acobertada por ato normativo próprio.

III – DECISÃO

Considerando que da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, **em preliminar de mérito**, voto pelo reconhecimento da prescrição da





pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos arts. 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, também acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

No mérito propriamente dito, em razão da expressividade dos valores concedidos aos vereadores, à época, a título de verba indenizatória, cuja utilização exige rigoroso controle dos recursos repassados, sobretudo para resguardar e garantir a observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, **voto pela realização de inspeção in loco** na Câmara de Vereadores de Cataguases, ocasião em que a equipe inspetora deverá analisar, de forma minudente, os documentos probatórios das despesas correlatas e concluir se a verba concedida, na legislatura em curso, foi ou não utilizada como instrumento de complementação da remuneração dos edis, ainda que acobertada por ato normativo próprio. Para tanto, comunique-se o Presidente do Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, **arquivem-se os autos**, com fulcro no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008.

**À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,
INCLUIR EM PAUTA.**

Tribunal de Contas, em 30/11/2015.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR

GD22/GD5/GD4

PAUTA	2ª CÂMARA
Sessão de	04/02/2016
	1283.7

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 04/02/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Processo nº 742.235
Natureza: Inspeção Ordinária
Procedência: Câmara Municipal de Cataguases
Período Inspeccionado: Janeiro a Junho de 2007
Responsáveis: Ricardo Geraldo Dias – Presidente da Câmara
Fernando Rodrigues do Amaral
Fausto Severino de Castro
Antônio Batista Pereira
José Augusto Guerreiro Titoneli
Michelangelo de Melo Correa
Sérgio Luiz
Jorge Luiz de Oliveira Pereira
João do Carmo Lima
José Mantovani Neto
MPTC: Procurador-Geral Daniel Carvalho Guimarães
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

I – Relatório

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Cataguases, com vistas à fiscalização dos atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativamente ao período de janeiro a junho de 2007, bem assim dos controles internos.

Concretizada a inspeção, ocorrida entre os dias 20 e 31/8/2007, foi elaborado o relatório técnico de fls. 3 a 9, acompanhado da documentação instrutória, fls. 10 a 564.

No citado relatório, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Ricardo Geraldo Dias**, Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, à época, bem como aos demais vereadores, que se manifestaram conforme documentação apresentada às fls. 582 a 632, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 636 a 655.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 658 e 659, acorde com o posicionamento da Unidade Técnica, opinou pela aplicação de multa e/ou recomendações aos responsáveis, nos termos legais.

É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

II.1 – Preliminar de Mérito

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

In casu, verifico que a interrupção do prazo de prescrição deu-se pelo despacho que determinou a realização da inspeção. E, muito embora não tenha sido encartado no processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a 17/8/2007, data da Portaria DAM/DAE nº 146/2007, fl. 2, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória.

E transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), alterada pela de nº 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Na preliminar de mérito, eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Na preliminar, também acompanho o Conselheiro Gilberto Diniz.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

II.2 – Mérito propriamente dito

Das diárias de viagem

A equipe de inspeção apontou, às fls. 6 e 7, que, no período de janeiro a junho de 2007, ocorreram pagamentos de diárias e reembolso de despesas de viagens sem lei autorizativa, no valor total de R\$58.044,53 (cinquenta e oito mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), fls. 12 a 14. Apontou, ainda, a classificação incorreta de despesas com reembolso de passagens aéreas, intermunicipais, táxi e taxa de inscrição em cursos e seminários na natureza de despesa 3390-14 – Diária Civil, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 4/5/2001.

Apontou, também, algumas falhas de controle interno, identificadas a partir da verificação dos comprovantes da despesa, tais como o não atendimento à Súmula 82 do TCE/MG, no tocante aos reembolsos promovidos ao Presidente da Câmara, porquanto não foram apresentados os relatórios descritivos de gastos; comprovantes de despesas não emitidos em nome do funcionário da entidade; falta de assinatura do ordenador de despesa e do contador em algumas notas de empenho, entre outros.

Os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto alegaram, em síntese, às fls. 604 a 606, 610 a 612, 615 e 616, que não viajaram no período inspecionado.

Os demais defendentes alegaram, sinteticamente, às fls. 582 a 603, 607 a 609 e 613, 614, 617 a 632, que ocorreram erros materiais na especificação da natureza das despesas e que o sistema utilizado não foi o de diárias, e sim o de reembolso de despesas, haja vista a necessidade de apresentação das notas probatórias das despesas realizadas. Alegaram, ainda, que todos os valores apresentados foram devidamente justificados por meio das respectivas notas.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 636 a 653, isentou de responsabilidade os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto, uma vez que seus nomes não constam no relatório de inspeção às fls. 12 a 16.

Com relação aos demais defendentes, considerou a Unidade Técnica que, a despeito da argumentação apresentada na defesa, o apontamento deve ser mantido, uma vez que os responsáveis reconheceram a classificação errônea das despesas descritas no apontamento em análise e que a adoção do critério de reembolso das despesas efetuadas pelos edis em viagem a serviço da Casa Legislativa fere os preceitos legais atinentes à boa gestão pública, sobretudo em relação aos institutos do empenho e da programação de gastos públicos.

Cumpram ressaltar que o procedimento de antecipar valores necessários a acobertar gastos de servidor público ou agente político com viagens a serviço da Edilidade, por si só, não é irregular, sendo necessária a verificação da prestação de contas, na qual o responsável deve comprovar a efetiva realização da viagem, sua vinculação aos interesses do órgão, bem como a regularidade dos valores pagos com hospedagem, alimentação e outros, relacionados ao período de duração da viagem, conforme previsto em ato normativo.

No caso em apreço, inexistente lei especificando as naturezas de despesas que podem ser pagas por meio de adiantamento, o que contraria as disposições contidas no art. 68 da Lei nº 4.320, de 1964, segundo as quais: “o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

A propósito, esse é o entendimento deste Tribunal consignado na resposta dada à Consulta nº 812.471, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz, apreciada na Sessão do dia 1º/12/2010.

Das despesas a título de verba indenizatória

A equipe de inspeção apontou, à fl. 7, que ocorreram pagamentos de despesas a título de verba de gabinete aos vereadores até o mês de junho de 2007, totalizando R\$53.666,34, dos quais se constatou o pagamento irregular de R\$18.140,76, conforme demonstrativo às fls. 15 e 16, para acobertar despesas com o fornecimento de combustível aos vereadores.

Salientou que tais gastos foram realizados de maneira continuada e que, pelo objeto das despesas, configuram despesas pessoais, e não de custeio do gabinete, caracterizando, assim, remuneração indireta, o que contraria o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Apontou, ainda, que a Câmara não possui controle sobre quais veículos são apresentados para abastecimento, visto que, na ordem de abastecimento/Nota Fiscal, não consta o número da placa do veículo (fls. 425 a 558).

Os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto alegaram, em síntese, às fls. 604 a 606, 610 a 612, 615 e 616, que não realizaram nenhum gasto com combustível, uma vez que não viajaram no período inspecionado, e que os gastos realizados se referem a materiais necessários ao funcionamento de seus gabinetes.

Os demais defendentes alegaram, em suma, às fls. 582 a 603, 607 a 609 e 613, 614, 617 a 632, que tais despesas foram realizadas no exercício do mandato, a título de custeio do gabinete, não se caracterizando como despesas pessoais. Eles relataram o destino das viagens, o montante gastó com combustível e o número de veículos abastecidos.

Em relação aos gastos com combustível, alegaram que a Câmara e a Prefeitura permutaram seus veículos, com vistas a melhor atender ao Prefeito Municipal, cujo veículo não oferecia segurança para realização de viagens. Dessa forma, foi necessária a contratação de veículos pela Câmara para os deslocamentos dos vereadores, cujas despesas, incluídas as de combustível, ficavam por conta de cada gabinete.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 636 a 653, isentou de responsabilidade os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto, uma vez que seus nomes não constam no relatório às fls. 12 a 16.

Com relação aos demais defendentes, desconsiderou o apontamento técnico quanto ao fato de o pagamento da verba indenizatória constituir remuneração indireta, pois de acordo com o entendimento da Consulta nº 725.867, Sessão de 26/3/2008, o fato de a verba indenizatória ter caráter contínuo não a caracteriza como remuneração indireta.

Contudo, quanto ao objeto dos gastos, a Unidade Técnica enfatizou que o fato de a Câmara Municipal ter contratado posto de gasolina para abastecer o veículo oficial e aqueles que atendam aos gabinetes dos parlamentares não exime os edis de demonstrarem que o combustível fornecido se destinou, exclusivamente, a dar suporte à função legislativa, motivo pelo qual há necessidade de se estabelecer rigoroso controle interno e externo sobre tal gasto. Ressaltou, no entanto, o fato de a verba de gabinete ter sido instituída por meio de instrumento normativo impróprio.

Por meio das Resoluções nº 02, de 22/9/2004, e 02, de 23/2/2005, fls. 408 e 409, verifico que a Câmara Municipal instituiu a verba de gabinete, de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$700,00 (setecentos reais), para cobrir despesas efetuadas, pelos vereadores, para manutenção de seus gabinetes, tais como aquisição de impressos, postagem, material de escritório e de informática, telefonia, cópias xerográficas periódicas, viagens administrativas necessárias em decorrência do mandato eletivo, combustíveis e outros.

Posteriormente, em 24/2/2006, por meio da Resolução nº 01, de 2006, fl. 410, o valor da verba indenizatória passou a ser de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, por vereador.

Desta feita, não pode prosperar o apontamento suscitado por ocasião do reexame, relativo à utilização de instrumento normativo impróprio para instituição da citada verba, pois o entendimento do Tribunal é de aceitar tanto a lei específica quanto a resolução, desde que o ato seja perfeito.

Acerca da matéria, cumpre salientar que, desde que concedida por normativo específico, precedida de dotação orçamentária própria e observada a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, a ajuda de custo ou verba indenizatória a vereadores é, atualmente, acatada por esta Corte de Contas, conforme se extrai dos pareceres exarados nas Consultas nº 735.413 e 783.497, apreciadas nas respectivas sessões de 27/2/2008 e 15/7/2009, *in verbis*:

Consulta nº 735.413

(...) considerando que a ajuda de custo é própria para indenizar gasto de natureza eventual e temporária, quando do exercício do cargo, há que se entender, em tese, que não está a mesma vedada pela Emenda Constitucional 19/98, uma vez que não se trata de espécie remuneratória.

Sendo verba indenizatória, torna-se imprescindível o regular processo de prestação de contas, constituído por documentação idônea e hábil.

Em suma, respondendo em tese, cabe concluir que para a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal, deverão ser observados os requisitos seguintes:

- as condições previstas na Resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento;
- a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento;
- a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais.

Consulta nº 783.497

Em face de todo o exposto, respondo objetivamente às indagações do Consulente, nos seguintes termos:

Quanto às três primeiras indagações: Sim, é possível, por meio de resolução, a criação de verba indenizatória a favor dos membros do Poder Legislativo municipal, estabelecidos ou não em gabinetes, desde que seja precedida de específica dotação orçamentária;

Quanto à quarta indagação, o seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes, devendo ainda estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, nos termos definidos na resolução.

Denota-se, pois, que a intitulada “verba indenizatória” se refere à ajuda de custo pelo exercício da vereança e está condicionada a determinados requisitos preponderantes, com o intuito de que tal verba não configure mecanismo de aumento ou complemento remuneratório para os agentes políticos. A finalidade da referida verba não é remunerar o edil, mas sim ressarcir-lo de despesas excepcionais realizadas em face do exercício da vereança.

Entre os mencionados requisitos, conforme o entendimento deste Tribunal emanado por meio das respostas dadas às consultas supracitadas, ressalto a natureza eventual e indenizatória, o que implica dizer que o seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes. Demais disso, tal pagamento deve estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais, sustentados por documentação idônea.

In casu, os gastos efetivados pelos edis foram comprovados documentadamente mediante as respectivas prestações de contas e, consoante retratado no relatório técnico, fls. 15 e 16, foi constatada a aquisição de combustível com a parcela denominada verba de gabinete.

A análise pormenorizada dos comprovantes apresentados, fls. 413 a 558, demonstra que grande parte dos recursos e, em muitos casos, a quase totalidade da cota mensal a que os vereadores faziam jus foi destinada para a aquisição de combustível, comprovada mediante cupom fiscal em nome da Câmara Municipal e acompanhado de requisição, sem, no entanto, haver a indicação do veículo abastecido e/ou das atividades desenvolvidas.

Essa realidade coloca em cheque os comprovantes apresentados. Todavia, considerando que os gastos efetivados pelos edis foram comprovados documentadamente mediante prestação de contas, que houve identificação da Câmara Municipal no cupom fiscal e que não há provas nos autos de que as despesas com combustíveis teriam se destinado a atividades pessoais dos membros do Legislativo de Cataguases, entendo não ser o caso de determinar o ressarcimento.

Em verdade, cabia à administração daquela Casa Legislativa estabelecer critérios de controle que permitissem inferir a correta e real destinação dos recursos e que as despesas foram realizadas no estrito exercício da atividade parlamentar, determinando a identificação e/ou cadastro do veículo abastecido, bem assim a comprovação da atividade desenvolvida.

Referidos critérios possibilitariam, decerto, conferir maior transparência na aplicação e na prestação de contas da verba indenizatória. Não é demais afirmar que, no uso das atribuições de seu cargo, compete ao Presidente da Edilidade zelar pela regular aplicação dos recursos públicos, coibindo possíveis práticas que resultem em sua malversação.

Cabe enfatizar, por oportuno, que o pagamento de verba indenizatória a parlamentares ganhou contornos relevantes no âmbito da Administração Pública nos últimos anos, matéria que requer o devido exame, sobretudo por parte dos órgãos de controle. Aliás, recentemente, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do processo de Auditoria nº 911.755, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, determinou, na Sessão do dia 3/2/2015, a suspensão preventiva de ato normativo da Câmara Municipal de Iturama, cuja norma permitiu o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores no total de R\$756 mil, nos anos de 2012 e 2013, com vistas a prevenir o agravamento do suposto desvio. A análise especializada identificou, entre outros achados, que “as despesas a título de verba indenizatória e diária de viagem não foram realizadas pelos vereadores no estrito exercício da função legislativa, mas, sim, de forma rotineira, excessiva e indiscriminada, sem distinção entre gasto público e particular, o que configurou subsídio indireto, sem amparo legal”.

Nesse contexto, considerando que não foi apurado, na inspeção *in loco*, prejuízo ao erário municipal em decorrência da execução das despesas descritas, deixo de atribuir responsabilidade ao gestor e ordenador das despesas.

Não obstante, dada a expressividade dos valores envolvidos à época, e considerando que a utilização de tais verbas exige rigoroso controle dos recursos repassados, sobretudo para resguardar e garantir a observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, entendo conveniente determinar a realização de inspeção *in loco*, ocasião em que a equipe inspetora deverá analisar, de forma minudente, os documentos probatórios das despesas correlatas e concluir se a verba concedida, na legislatura em curso, foi ou não utilizada como instrumento de complementação da remuneração dos edis, ainda que acobertada por ato normativo próprio.

III – Decisão

Considerando que da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, **em preliminar de**

mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos arts. 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, também acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

No mérito propriamente dito, em razão da expressividade dos valores concedidos aos vereadores, à época, a título de verba indenizatória, cuja utilização exige rigoroso controle dos recursos repassados, sobretudo para resguardar e garantir a observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, **voto pela realização de inspeção *in loco*** na Câmara de Vereadores de Cataguases, ocasião em que a equipe inspetora deverá analisar, de forma minudente, os documentos probatórios das despesas correlatas e concluir se a verba concedida, na legislatura em curso, foi ou não utilizada como instrumento de complementação da remuneração dos edis, ainda que acobertada por ato normativo próprio. Para tanto, comunique-se o Presidente do Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, **arquivem-se os autos**, com fulcro no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008.

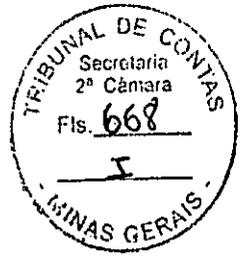
CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, eu peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)



CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 93, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, **CERTIFICO** que os autos de Inspeção Ordinária em epígrafe da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro José Alves Viana, que na 1ª Sessão da Segunda Câmara do dia 4/2/2016 requereu **VISTA** do processo retromencionado. **CERTIFICO**, ainda, que em **12/2/2016** começa a fluir o prazo de 30 dias para inclusão do processo em pauta.

HISTÓRICO DE VOTAÇÃO

VOTO apresentado pelo Conselheiro Gilberto Diniz: em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito; no mérito, pela realização de inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Cataguases, nos termos das notas taquigráficas às fls. 664/667.

VOTOS JÁ PROFERIDOS: 01

Pedido de vista efetivado na sessão de 4/2/2016, pelo Conselheiro José Alves Viana (quorum de votação: Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro José Alves Viana, e Conselheiro Wanderley Ávila)


Renata Machado da Silveira Van Damme

Diretora da Secretaria da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 742.235

Procedência: Câmara Municipal de Cataguases
Exercício: Janeiro a Junho de 2007
Responsável(eis): Ricardo Geraldo Dias – Presidente da Câmara
Fernando Rodrigues do Amaral
Fausto Severino de Castro
Antônio Batista Pereira
José Augusto Guerreiro Titoneli
Michelangelo de Melo Correa
Sérgio Luiz
João do Carmo Lima
Jorge Luiz de Oliveira Pereira
José Mantovani Neto
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

RETORNO DE VISTA

À Secretaria da 2ª Câmara,

Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 15/10/2020.

<p>PAUTA 2ª CÂMARA</p> <p>Sessão de ____/____/____</p> <p>_____</p> <p>TC</p>
--

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Processo: 742235
Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cataguases
Partes: Michelangelo de Melo Correa, Sérgio Luiz, Antônio Batista Pereira, Fausto Severino de Castro, Fernando Rodrigues do Amaral, João do Carmo Lima, José Augusto Guerreiro Titoneli, Ricardo Geraldo Dias, José Mantovani Neto, Jorge Luiz de Oliveira Pereira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. GASTOS COM DIÁRIAS DE VIAGEM. IREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA RELATIVAS AO PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. IREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Transcorridos mais de oito anos, contados a partir da data de determinação da inspeção, sem decisão de mérito, e sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG), alterada pela de n. 17, de 2014, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.
2. Julgam-se irregulares os gastos com diárias de viagem, diante do fato de não existir lei específica no Município que regulamente a utilização de diárias de viagem no âmbito da Casa Legislativa Municipal e de que a prestação de contas não conseguiu demonstrar que os gastos de viagem foram inerentes ao exercício do cargo, determinando-se, assim, o ressarcimento dos valores gastos.
3. O entendimento desta Corte de Contas é uníssono no sentido que a verba indenizatória deve estar vinculada ao exercício de atividades de interesse da Administração, mas que tal ato deve ser passível de controle de gastos. A partir do momento em que o Município não tem qualquer mecanismo de controle sobre qual carro é abastecido, não se faz possível qualquer tipo de verificação do uso correto de valores indenizatórios, sendo seu uso por agente público consideravelmente desaconselhável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) reconhecer, por unanimidade, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- II) julgar irregulares, no mérito, por maioria de votos, nos termos do voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, os gastos com diárias de viagem, determinando-se o ressarcimento no valor total de R\$ 58.044,53 (cinquenta e oito mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório da Unidade Técnica de fls. 12 a 14 e seguindo a seguinte divisão:
 - a) Ricardo Geraldo Dias, R\$ 42.833,43 (quarenta e dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos);

- b) Fernando Rodrigues do Amaral, R\$ 2.439,97 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos);
 - c) José Augusto Guerreiro Titoneli, R\$ 9.518,78 (nove mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos);
 - d) Michelangelo de Melo Correa, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - e) Sérgio Luiz, R\$ 752,35 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos);
- III) julgar irregulares as despesas, a título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis, determinando-se o ressarcimento do valor de R\$ 18.140,55 (dezoito mil cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), da seguinte forma:
- a) Ricardo Geraldo Dias, R\$ 3.606,59 (três mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos);
 - b) Fernando Rodrigues do Amaral, R\$ 2.767,41 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos);
 - c) Fausto Severino de Castro, R\$ 1.380,36 (mil trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos);
 - d) Antônio Batista Pereira, R\$ 2.192,98 (dois mil cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos);
 - e) José Augusto Guerreiro Titoneli, R\$ 334,09 (trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos);
 - f) Michelangelo de Melo Correa, R\$ 2.240,70 (dois mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos);
 - g) Sérgio Luiz, R\$ 1.940,67 (mil novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos);
 - h) João do Carmo Lima, R\$ 3.677,75 (três mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila. Vencido, no mérito, o Conselheiro Relator.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 742235 – Inspeção Ordinária

Índice teor do acórdão – Página 3 de 13



NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 4/2/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Cataguases, com vistas à fiscalização dos atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativamente ao período de janeiro a junho de 2007, bem assim dos controles internos.

Concretizada a inspeção, ocorrida entre os dias 20 e 31/8/2007, foi elaborado o relatório técnico de fls. 3 a 9, acompanhado da documentação instrutória, fls. 10 a 564.

No citado relatório, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, **Sr. Ricardo Geraldo Dias**, Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, à época, bem como aos demais vereadores, que se manifestaram conforme documentação apresentada às fls. 582 a 632, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 636 a 655.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 658 e 659, acorde com o posicionamento da Unidade Técnica, opinou pela aplicação de multa e/ou recomendações aos responsáveis, nos termos legais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de Mérito

Em **preliminar de mérito**, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

In casu, verifico que a interrupção do prazo de prescrição deu-se pelo despacho que determinou a realização da inspeção. E, muito embora não tenha sido encartado no processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a 17/8/2007, data da Portaria DAM/DAE nº 146/2007, fl. 2, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória.

E transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), alterada pela de nº 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar

nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Na preliminar de mérito, eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Na preliminar, também acompanho o Conselheiro Gilberto Diniz.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

II.2 – Mérito propriamente dito

Das diárias de viagem

A equipe de inspeção apontou, às fls. 6 e 7, que, no período de janeiro a junho de 2007, ocorreram pagamentos de diárias e reembolso de despesas de viagens sem lei autorizativa, no valor total de R\$58.044,53 (cinquenta e oito mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), fls. 12 a 14. Apontou, ainda, a classificação incorreta de despesas com reembolso de passagens aéreas, intermunicipais, táxi e taxa de inscrição em cursos e seminários na natureza de despesa 3390-14 – Diária Civil, em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 4/5/2001.

Apontou, também, algumas falhas de controle interno, identificadas a partir da verificação dos comprovantes da despesa, tais como o não atendimento à Súmula 82 do TCE/MG, no tocante aos reembolsos promovidos ao Presidente da Câmara, porquanto não foram apresentados os relatórios descritivos de gastos; comprovantes de despesas não emitidos em nome do funcionário da entidade; falta de assinatura do ordenador de despesa e do contador em algumas notas de empenho, entre outros.

Os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto alegaram, em síntese, às fls. 604 a 606, 610 a 612, 615 e 616, que não viajaram no período inspecionado.

Os demais defendentes alegaram, sinteticamente, às fls. 582 a 603, 607 a 609 e 613, 614, 617 a 632, que ocorreram erros materiais na especificação da natureza das despesas e que o sistema utilizado não foi o de diárias, e sim o de reembolso de despesas, haja vista a necessidade de apresentação das notas probatórias das despesas realizadas. Alegaram, ainda, que todos os valores apresentados foram devidamente justificados por meio das respectivas notas.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 636 a 653, isentou de responsabilidade os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto, uma vez que seus nomes não constam no relatório de inspeção às fls. 12 a 16.

Com relação aos demais defendentes, considerou a Unidade Técnica que, a despeito da argumentação apresentada na defesa, o apontamento deve ser mantido, uma vez que os responsáveis reconheceram a classificação errônea das despesas descritas no apontamento em análise e que a adoção do critério de reembolso das despesas efetuadas pelos edis em viagem

a serviço da Casa Legislativa fere os preceitos legais atinentes à boa gestão pública, sobretudo em relação aos institutos do empenho e da programação de gastos públicos.

Cumprе ressaltar que o procedimento de antecipar valores necessários a acobertar gastos de servidor público ou agente político com viagens a serviço da Edilidade, por si só, não é irregular, sendo necessária a verificação da prestação de contas, na qual o responsável deve comprovar a efetiva realização da viagem, sua vinculação aos interesses do órgão, bem como a regularidade dos valores pagos com hospedagem, alimentação e outros, relacionados ao período de duração da viagem, conforme previsto em ato normativo.

No caso em apreço, inexistе lei especificando as naturezas de despesas que podem ser pagas por meio de adiantamento, o que contraria as disposições contidas no art. 68 da Lei nº 4.320, de 1964, segundo as quais: “o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

A propósito, esse é o entendimento deste Tribunal consignado na resposta dada à Consulta nº 812.471, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz, apreciada na Sessão do dia 1º/12/2010.

Das despesas a título de verba indenizatória

A equipe de inspeção apontou, à fl. 7, que ocorreram pagamentos de despesas a título de verba de gabinete aos vereadores até o mês de junho de 2007, totalizando R\$53.666,34, dos quais se constatou o pagamento irregular de R\$18.140,76, conforme demonstrativo às fls. 15 e 16, para acobertar despesas com o fornecimento de combustível aos vereadores.

Salientou que tais gastos foram realizados de maneira continuada e que, pelo objeto das despesas, configuram despesas pessoais, e não de custeio do gabinete, caracterizando, assim, remuneração indireta, o que contraria o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República.

Apontou, ainda, que a Câmara não possui controle sobre quais veículos são apresentados para abastecimento, visto que, na ordem de abastecimento/Nota Fiscal, não consta o número da placa do veículo (fls. 425 a 558).

Os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto alegaram, em síntese, às fls. 604 a 606, 610 a 612, 615 e 616, que não realizaram nenhum gasto com combustível, uma vez que não viajaram no período inspecionado, e que os gastos realizados se referem a materiais necessários ao funcionamento de seus gabinetes.

Os demais defendentes alegaram, em suma, às fls. 582 a 603, 607 a 609 e 613, 614, 617 a 632, que tais despesas foram realizadas no exercício do mandato, a título de custeio do gabinete, não se caracterizando como despesas pessoais. Eles relataram o destino das viagens, o montante gasto com combustível e o número de veículos abastecidos.

Em relação aos gastos com combustível, alegaram que a Câmara e a Prefeitura permutaram seus veículos, com vistas a melhor atender ao Prefeito Municipal, cujo veículo não oferecia segurança para realização de viagens. Dessa forma, foi necessária a contratação de veículos pela Câmara para os deslocamentos dos vereadores, cujas despesas, incluídas as de combustível, ficavam por conta de cada gabinete.

No reexame dos autos, a Unidade Técnica, às fls. 636 a 653, isentou de responsabilidade os Srs. Jorge Luiz de Oliveira Pereira e José Mantovani Neto, uma vez que seus nomes não constam no relatório às fls. 12 a 16.

Com relação aos demais defendentes, desconsiderou o apontamento técnico quanto ao fato de o pagamento da verba indenizatória constituir remuneração indireta, pois de acordo com o entendimento da Consulta nº 725.867, Sessão de 26/3/2008, o fato de a verba indenizatória ter caráter contínuo não a caracteriza como remuneração indireta.

Contudo, quanto ao objeto dos gastos, a Unidade Técnica enfatizou que o fato de a Câmara Municipal ter contratado posto de gasolina para abastecer o veículo oficial e aqueles que atendam aos gabinetes dos parlamentares não exime os edis de demonstrarem que o combustível fornecido se destinou, exclusivamente, a dar suporte à função legislativa, motivo pelo qual há necessidade de se estabelecer rigoroso controle interno e externo sobre tal gasto. Ressaltou, no entanto, o fato de a verba de gabinete ter sido instituída por meio de instrumento normativo impróprio.

Por meio das Resoluções nº 02, de 22/9/2004, e 02, de 23/2/2005, fls. 408 e 409, verifico que a Câmara Municipal instituiu a verba de gabinete, de caráter indenizatório, no valor mensal de R\$700,00 (setecentos reais), para cobrir despesas efetuadas, pelos vereadores, para manutenção de seus gabinetes, tais como aquisição de impressos, postagem, material de escritório e de informática, telefonia, cópias xerográficas periódicas, viagens administrativas necessárias em decorrência do mandato eletivo, combustíveis e outros.

Posteriormente, em 24/2/2006, por meio da Resolução nº 01, de 2006, fl. 410, o valor da verba indenizatória passou a ser de R\$1.000,00 (mil reais) mensais, por vereador.

Desta feita, não pode prosperar o apontamento suscitado por ocasião do reexame, relativo à utilização de instrumento normativo impróprio para instituição da citada verba, pois o entendimento do Tribunal é de aceitar tanto a lei específica quanto a resolução, desde que o ato seja perfeito.

Acerca da matéria, cumpre salientar que, desde que concedida por normativo específico, precedida de dotação orçamentária própria e observada a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, a ajuda de custo ou verba indenizatória a vereadores é, atualmente, acatada por esta Corte de Contas, conforme se extrai dos pareceres exarados nas Consultas nº 735.413 e 783.497, apreciadas nas respectivas sessões de 27/2/2008 e 15/7/2009, *in verbis*:

Consulta nº 735.413

(...) considerando que a ajuda de custo é própria para indenizar gasto de natureza eventual e temporária, quando do exercício do cargo, há que se entender, em tese, que não está a mesma vedada pela Emenda Constitucional 19/98, uma vez que não se trata de espécie remuneratória.

Sendo verba indenizatória, torna-se imprescindível o regular processo de prestação de contas, constituído por documentação idônea e hábil.

Em suma, respondendo em tese, cabe concluir que para a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal, deverão ser observados os requisitos seguintes:

- as condições previstas na Resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento;
- a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento;
- a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais.

Consulta nº 783.497

Em face de todo o exposto, respondo objetivamente às indagações do Consulente, nos seguintes termos:

Quanto às três primeiras indagações: Sim, é possível, por meio de resolução, a criação de verba indenizatória a favor dos membros do Poder Legislativo municipal, estabelecidos ou não em gabinetes, desde que seja precedida de específica dotação orçamentária;

Quanto à quarta indagação, o seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes, devendo ainda estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, nos termos definidos na resolução.

Denota-se, pois, que a intitulada “verba indenizatória” se refere à ajuda de custo pelo exercício da vereança e está condicionada a determinados requisitos preponderantes, com o intuito de que tal verba não configure mecanismo de aumento ou complemento remuneratório para os agentes políticos. A finalidade da referida verba não é remunerar o edil, mas sim ressarcir-lo de despesas excepcionais realizadas em face do exercício da vereança.

Entre os mencionados requisitos, conforme o entendimento deste Tribunal emanado por meio das respostas dadas às consultas supracitadas, ressalto a natureza eventual e indenizatória, o que implica dizer que o seu pagamento não pode ser realizado em parcelas fixas e permanentes. Demais disso, tal pagamento deve estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais, sustentados por documentação idônea.

In casu, os gastos efetivados pelos edis foram comprovados documentadamente mediante as respectivas prestações de contas e, consoante retratado no relatório técnico, fls. 15 e 16, foi constatada a aquisição de combustível com a parcela denominada verba de gabinete.

A análise pormenorizada dos comprovantes apresentados, fls. 413 a 558, demonstra que grande parte dos recursos e, em muitos casos, a quase totalidade da cota mensal a que os vereadores faziam jus foi destinada para a aquisição de combustível, comprovada mediante cupom fiscal em nome da Câmara Municipal e acompanhado de requisição, sem, no entanto, haver a indicação do veículo abastecido e/ou das atividades desenvolvidas.

Essa realidade coloca em cheque os comprovantes apresentados. Todavia, considerando que os gastos efetivados pelos edis foram comprovados documentadamente mediante prestação de contas, que houve identificação da Câmara Municipal no cupom fiscal e que não há provas nos autos de que as despesas com combustíveis teriam se destinado a atividades pessoais dos membros do Legislativo de Cataguases, entendo não ser o caso de determinar o ressarcimento.

Em verdade, cabia à administração daquela Casa Legislativa estabelecer critérios de controle que permitissem inferir a correta e real destinação dos recursos e que as despesas foram realizadas no estrito exercício da atividade parlamentar, determinando a identificação e/ou cadastro do veículo abastecido, bem assim a comprovação da atividade desenvolvida.

Referidos critérios possibilitariam, decerto, conferir maior transparência na aplicação e na prestação de contas da verba indenizatória. Não é demais afirmar que, no uso das atribuições de seu cargo, compete ao Presidente da Edilidade zelar pela regular aplicação dos recursos públicos, coibindo possíveis práticas que resultem em sua malversação.

Cabe enfatizar, por oportuno, que o pagamento de verba indenizatória a parlamentares ganhou contornos relevantes no âmbito da Administração Pública nos últimos anos, matéria que requer o devido exame, sobretudo por parte dos órgãos de controle. Aliás, recentemente, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do processo de Auditoria nº 911.755, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, determinou, na Sessão do dia 3/2/2015, a suspensão preventiva de ato normativo da Câmara Municipal de Iturama, cuja norma permitiu o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores no total de R\$756 mil, nos anos de 2012 e 2013, com vistas a prevenir o agravamento do suposto desvio. A análise especializada identificou, entre outros achados, que “as despesas a título de verba indenizatória e diária de viagem não foram realizadas pelos vereadores no estrito exercício da função legislativa, mas, sim, de forma rotineira, excessiva e indiscriminada, sem distinção entre gasto público e particular, o que configurou subsídio indireto, sem amparo legal”.

Nesse contexto, considerando que não foi apurado, na inspeção *in loco*, prejuízo ao erário municipal em decorrência da execução das despesas descritas, deixo de atribuir responsabilidade ao gestor e ordenador das despesas.

Não obstante, dada a expressividade dos valores envolvidos à época, e considerando que a utilização de tais verbas exige rigoroso controle dos recursos repassados, sobretudo para resguardar e garantir a observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, entendo conveniente determinar a realização de inspeção *in loco*, ocasião em que a equipe inspetora deverá analisar, de forma minudente, os documentos probatórios das despesas correlatas e concluir se a verba concedida, na legislatura em curso, foi ou não utilizada como instrumento de complementação da remuneração dos edis, ainda que acobertada por ato normativo próprio.

III – DECISÃO

Considerando que da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, **em preliminar de mérito**, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos arts. 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, também acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014.

No mérito propriamente dito, em razão da expressividade dos valores concedidos aos vereadores, à época, a título de verba indenizatória, cuja utilização exige rigoroso controle dos recursos repassados, sobretudo para resguardar e garantir a observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, **voto pela realização de inspeção *in loco*** na Câmara de Vereadores de Cataguases, ocasião em que a equipe inspetora deverá analisar, de forma minudente, os documentos probatórios das despesas correlatas e concluir se a verba concedida, na legislatura em curso, foi ou não utilizada como instrumento de complementação da remuneração dos edis, ainda que acobertada por ato normativo próprio. Para tanto, comunique-se o Presidente do Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, **arquivem-se os autos**, com fulcro no inciso I do art. 176 do Regimento Interno, Resolução TC nº 12, de 2008.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, eu peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Cataguases, com vistas à fiscalização dos atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativamente ao período de janeiro a junho de 2007, bem assim dos controles internos.

Concretizada a inspeção, ocorrida entre os dias 20 e 31/8/2007, foi elaborado o relatório técnico de fls. 3 - 9, acompanhado da documentação instrutória, às fls. 10 - 564.

No citado relatório, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao então gestor, Sr. Ricardo Geraldo Dias, Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, à época, bem como aos demais vereadores, que se manifestaram conforme documentação apresentada às fls. 582 - 632, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 636 - 655.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 658 - 659, acorde com o posicionamento da Unidade Técnica, opinou pela aplicação de multa e/ou recomendações aos responsáveis, nos termos legais.

Na sessão realizada no dia 04/02/2016, o Conselheiro Relator entendeu que:

em razão da expressividade dos valores concedidos aos vereadores, à época, a título de verba indenizatória, cuja utilização exige rigoroso controle dos recursos repassados, sobretudo para resguardar e garantir a observância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, **voto pela realização de inspeção *in loco*** na Câmara de Vereadores de Cataguases, ocasião em que a equipe inspetora deverá analisar, de forma minudente, os documentos probatórios das despesas correlatas e concluir se a verba concedida, na legislatura em curso, foi ou não utilizada como instrumento de complementação da remuneração dos edis, ainda que acobertada por ato normativo próprio. Para tanto, comunique-se o Presidente do Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Mérito

II.1.1 - Das diárias de viagem

A Unidade Técnica considerou que o apontamento deve ser mantido a despeito da argumentação apresentada na defesa, já que os responsáveis reconheceram a classificação das despesas descritas no tópico em análise. A adoção do critério de reembolso das despesas efetuadas pelos vereadores em viagem a serviço da Casa Legislativa fere os preceitos legais atinentes à boa gestão pública, sobretudo em relação aos institutos do empenho e da programação de gastos públicos.

Lembra o Conselheiro Relator que o procedimento de antecipar valores necessários a acobertar gastos de servidor público ou agente político com viagens a serviço da Edilidade, por si só, não é irregular, **sendo necessária a verificação da prestação de contas, na qual o responsável deve comprovar a efetiva realização da viagem, sua vinculação aos interesses do órgão, bem como a regularidade dos valores pagos com hospedagem, alimentação e outros, relacionados ao período de duração da viagem, conforme previsto em ato normativo.**

Aponta também que, embora não exista lei especificando as naturezas de despesas que podem ser pagas por meio de adiantamento, no caso em exame, o regime é aplicável nas situações em que se verificam despesas expressamente definidas em lei. Esse procedimento consiste na entrega prévia de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria. As despesas não podem subordinar-se ao processo normal de pagamento de diárias, devendo o beneficiário, em contrapartida, juntar relatório individualizado de despesas referentes a cada gasto, cuja pertinência será analisada *a posteriore*.

Todavia, no caso em exame, não é possível verificar a veracidade da prestação de contas com os documentos juntados aos autos, cujo beneficiário deve comprovar a efetiva realização da viagem, sua vinculação aos interesses do órgão, bem como a regularidade dos valores pagos com hospedagem, alimentação e outros, relacionados ao período de duração.

Isso se deve ao fato de terem sido anexados à inspeção comprovantes de gastos sem relatório, bem como com relatórios em nome de terceiros não vinculados à Administração ou em nome de servidores, mas sem especificar a vinculação aos interesses da Câmara Municipal de Cataguases. Vale lembrar, que é dever do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, existindo uma inversão do ônus da prova garantida pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Assim, diante do fato de não existir lei específica no Município de Cataguases que regulamente a utilização de diárias de viagem no âmbito da Casa Legislativa Municipal e de que a prestação de contas não conseguiu demonstrar que os gastos de viagem foram inerentes ao exercício do cargo, **entendo serem irregulares os gastos com diárias de viagem e voto pela condenação ao ressarcimento no valor total de R\$58.044,53** (cinquenta e oito mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório da Unidade Técnica de fls. 12 a 14, conforme abaixo discriminado:

Ricardo Geraldo Dias – Presidente da Câmara	R\$ 42.833,43
Fernando Rodrigues do Amaral	R\$ 2.439,97
José Augusto Guerreiro Titoneli	R\$ 9.518,78
Michelangelo de Melo Correa	R\$ 2.500,00
Sérgio Luiz	R\$ 752,35
TOTAL	R\$ 58.044,53

II.1.2 – Do pagamento de despesas com o fornecimento de combustível

Segundo entendimento já consolidado nesta Corte de Contas a respeito do tema, parte-se do pressuposto que:

- O subsídio dos Vereadores, incluído o dos membros da mesa diretora, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Enunciado de Súmula n. 63);

- b) Admite-se, não sem condicionantes, o ressarcimento das despesas que, excepcionalmente, o Vereador realizar em decorrência das atividades contingenciais ínsitas ao exercício do cargo, em parcela destacada do subsídio, estabelecido pelo § 4º do art. 39 da CR/88, mediante comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas. Consultas n. 873.702 (21/05/2012), 862.218 (13/03/2012), 811.262 (10/03/2012), 851.878 (13/09/2011), 858.021 (13/09/2011), 858.534 (13/09/2011), 859.038 (13/09/2011), 859.071 (13/09/2011), 839.034 (10/05/2011), 832.355 (03/11/2010), 812.510 (25/08/2010), 783.497 (15/07/2009), 747.263 (17/06/2009), 725.867 (26/03/2008), 716.558 (05/09/2007), 734.298 (22/08/2007), 642.744 (01/09/2004) e 657.304 (20/11/2002), e Resumo de Tese elaborada quando da análise das Consultas n. 851.878, 858.021, 858.534, 859.038 e 859.071 (13/09/2011);
- c) A legitimação das despesas de natureza indenizatória depende de: I - lei instituindo o pagamento da verba e respectivas condições para o recebimento; II - existência de dotação orçamentária própria; III – regular prestação de contas acompanhadas dos comprovantes legais, IV - realização de prévio empenho, em atendimento às normas do Direito Financeiro. Consulta n. 839.034 (10/05/2011);
- d) É viável a Câmara Municipal instituir a denominada verba de gabinete, destinada ao custeio das despesas do Gabinete, asseverando-se que o montante não é entregue ao agente político, não compondo a remuneração do vereador, sendo objeto de movimentação orçamentária pelo ordenador das despesas que deve prestar contas da destinação dada à verba, com a comprovação dos gastos feitos.
- e) É vedada a estipulação de parcela permanente a título de verba indenizatória, em favor de gabinete ou de vereador tomado isoladamente, sob pena de convolá-la em parcela remuneratória e, dessa forma, configurar acréscimo inconstitucional ao subsídio mensal fixado.
- f) A parcela indenizatória paga ao vereador pressupõe a ocorrência de um gasto devidamente comprovado e sua compensação deve ser feita de acordo com esse valor. Consultas n. 725.867 (26/03/2008) e 682.162 (15/06/2004).

Assim, entendo que, ao não fornecer o número das placas dos automóveis a serem abastecidos, bem como informações sobre o trajeto ou dias da viagem, os vereadores não cumprem as exigências mínimas previstas para a regularidade do recebimento de verbas indenizatórias.

Isso porque, sem um controle de quem está recebendo o combustível, é muito fácil burlar as regras de prestação de contas e repassar o produto a terceiros sem qualquer vínculo com a Administração Pública, de modo que estaria caracterizado inequívoco desvio de verbas causador de prejuízo ao erário.

Este Tribunal já decidiu no sentido de que é possível que os servidores municipais, em situações excepcionais nas quais o órgão não pode fornecer veículo para a locomoção, utilizem carro particular. Todavia, o controle do uso de tal veículo é inerente a prerrogativa de recebimento de valores de verbas indenizatórias.

No caso em exame, fica evidente que o controle individualizado de quais carros poderão ser abastecidos não ocorreu, sendo violado pré-requisito mínimo para comprovar o nexo entre o uso da verba indenizatória e o titular de tal prerrogativa. Ela se dá em decorrência das atividades contingenciais ínsitas ao exercício do cargo, não importando se o carro pertencente ao Município ou ao vereador/servidor.

Alegam os defendentes que:

Após uma reunião interna da Câmara, foi adotada a conduta de, ao contratar o veículo para a viagem, o combustível seria fornecido e pagaria somente as despesas do motorista, uma vez que, todo combustível gasto foi adquirido no posto de gasolina que mantinha processo de licitação com a Câmara e poderia ter mantido todo o abastecimento em uma

única placa, optei pela transparência e com economia, ou seja analisando dentro do contexto do gasto público, fizemos economia para o Erário Legislativo e consequentemente Municipal.

O entendimento desta Corte de Contas é uníssono no sentido que a verba indenizatória deve estar vinculada ao exercício de atividades de interesse da Administração, mas que tal ato deve ser passível de controle de gastos. A partir do momento em que o Município não tem qualquer mecanismo de controle sobre qual carro é abastecido, não se faz possível qualquer tipo de verificação do uso correto de valores indenizatórios, sendo seu uso por agente público consideravelmente desaconselhável.

Assim, não resta outra alternativa senão considerar que os vereadores que utilizaram a verba indenizatória e deixaram de adotar o mínimo de controle, como a identificação da placa do automóvel a ser abastecido, qual o deslocamento feito, quando da utilização do veículo, etc., o fizeram de forma ilegal, devendo ser responsabilizados pelo ressarcimento ao erário.

Desta forma, são passíveis de ressarcimento os valores abaixo elencados, com os respectivos responsáveis, gastos com combustível no período avaliado pela presente inspeção ordinária:

Ricardo Geraldo Dias	R\$ 3.606,59
Fernando Rodrigues do Amaral	R\$ 2.767,41
Fausto Severino de Castro	R\$ 1.380,36
Antônio Batista Pereira	R\$ 2.192,98
José Augusto Guerreiro Titoneli	R\$ 334,09
Michelangelo de Melo Correa	R\$ 2.240,70
Sérgio Luiz	R\$ 1.940,67
João do Carmo Lima	R\$ 3.677,75
TOTAL	R\$ 18.140,55

Por fim, e não menos importante, cabe asseverar que não parece salutar que este Tribunal determine a realização de nova fiscalização *in loco*, quando já realizada, uma vez que a documentação pertinente aos fatos apurados, e existente à época, já foi colacionada aos autos.

Por todo o exposto, rogando todas as vênias ao Conselheiro Relator, apresento divergência para afastar a determinação de inspeção e voto pela condenação ao ressarcimento dos valores recebidos a maior dos cofres públicos pelos agentes públicos detentores de mandato eletivo à título de verba indenizatória, de acordo com a **Súmula 69 do TCEMG**.

Acompanho o relator quanto ao entendimento da desconstituição dos apontamentos referente aos vereadores **Jorge Luiz de Oliveira Pereira** e **José Mantovani Neto**, uma vez ambos não fizeram uso de verbas indenizatórias para o abastecimento de veículos no período em exame.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela irregularidade dos gastos com diárias de viagem, determinando o ressarcimento no valor total de R\$58.044,53 (cinquenta e oito mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório da Unidade Técnica de fls. 12 a 14 e seguindo a seguinte divisão:

- Ricardo Geraldo Dias, R\$ 42.833,43

- Fernando Rodrigues do Amaral, R\$ 2.439,97
- José Augusto Guerreiro Titoneli, R\$ 9.518,78
- Michelangelo de Melo Correa, R\$ 2.500,00
- Sérgio Luiz, R\$ 752,35

Em relação às despesas a título de verba indenizatória relativas ao pagamento de combustíveis, entendendo, da mesma forma, pela irregularidade de sua utilização, devendo ser ressarcido o valor de **R\$ 18.140,55 (dezoito mil cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos)**, da seguinte forma:

- Ricardo Geraldo Dias, R\$ 3.606,59
- Fernando Rodrigues do Amaral, R\$ 2.767,41
- Fausto Severino de Castro, R\$ 1.380,36
- Antônio Batista Pereira, R\$ 2.192,98
- José Augusto Guerreiro Titoneli, R\$ 334,09
- Michelangelo de Melo Correa, R\$ 2.240,70
- Sérgio Luiz, R\$ 1.940,67
- João do Carmo Lima, R\$ 3.677,75

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto vista.

APROVADO O VOTO VISTA, VENCIDO O CONSELHEIRO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ahw/rb/kl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência



INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 742235

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia 16/02/2021, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7
(assinado digitalmente)



CERTIDÃO

Cadastro foi atualizado

Certifico que, no Processo SGAP n. **742235** o cadastro de procuradores foi atualizado, tendo em vista a entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, 05/05/2021.


THIAGO JOSÉ FERREIRA DO CARMO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. : 742235

Data: 05/05/2021

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 14/12/2020, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 16/02/2021, transitou em julgado em 04/05/2021.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: T.J.F.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

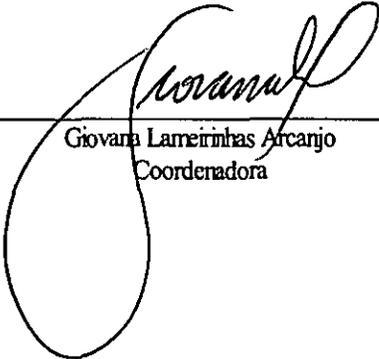


Processo n. : 742235

Data: 05/05/2021

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



Executor: T.J.F.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.576/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento**, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

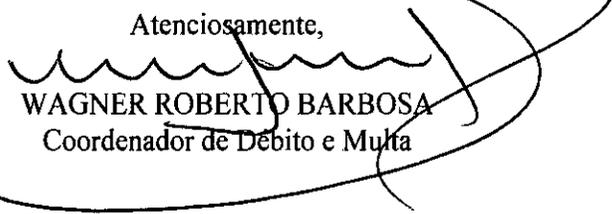
Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo **"Fale conosco"** em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,


WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
JOAO DO CARMO LIMA
VEREADOR, NA ÉPOCA
AVENIDA EUDALDO LESSA, N. 460 - CASA, POPULAR
CATAGUASES/MG
CEP: 36.774-552

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.576/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: JOAO DO CARMO LIMA
CPF: 113.290.766-72

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 15)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 3.677,75

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2007	R\$ 820,68	2,2028454	R\$ 1.807,83
03/2007	R\$ 660,20	2,1936323	R\$ 1.448,24
04/2007	R\$ 527,16	2,1840226	R\$ 1.151,33
05/2007	R\$ 693,59	2,1783582	R\$ 1.510,89
06/2007	R\$ 976,12	2,1727103	R\$ 2.120,83

Valor devido: R\$ 8.039,12

Valor histórico total devido: R\$ 3.677,75

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 8.039,12

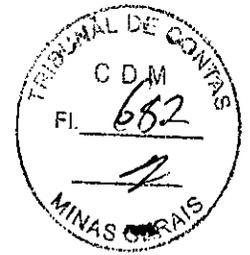
Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.577/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento**, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

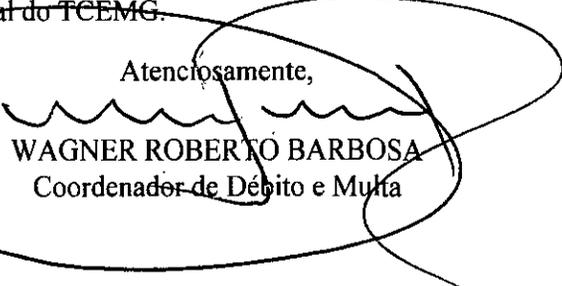
Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,


WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
ANTONIO BATISTA PEREIRA
VEREADOR, NA ÉPOCA
RUA JARBAS DE SOUZA MELO, N. 83 - CASA, IBRAIM
CATAGUASES/MG
CEP: 36.771-141

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.577/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: ANTONIO BATISTA PEREIRA
CPF: 628.043.597-00

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 15)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 2.192,98

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2007	R\$ 390,34	2,2028454	R\$ 859,86
03/2007	R\$ 196,83	2,1936323	R\$ 431,77
04/2007	R\$ 450,44	2,1840226	R\$ 983,77
05/2007	R\$ 696,99	2,1783582	R\$ 1.518,29
06/2007	R\$ 458,38	2,1727103	R\$ 995,93

Valor devido: R\$ 4.789,62

Valor histórico total devido: R\$ 2.192,98

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 4.789,62

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.578/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

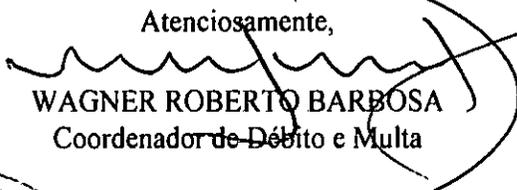
Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,


WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
FAUSTO SEVERINO DE CASTRO
RUA ANTONIO HENRIQUE FELIPE, N. 255, THOME
CATAGUASES/MG
CEP: 36.774-168

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.578/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: FAUSTO SEVERINO DE CASTRO
CPF: 193.644.076-87

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 15)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 1.380,36

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
02/2007	R\$ 154,42	2,2028454	R\$ 340,16
03/2007	R\$ 184,00	2,1936323	R\$ 403,63
04/2007	R\$ 359,96	2,1840226	R\$ 786,16
05/2007	R\$ 331,80	2,1783582	R\$ 722,78
06/2007	R\$ 350,18	2,1727103	R\$ 760,84

Valor devido: R\$ 3.013,57

Valor histórico total devido: R\$ 1.380,36

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.013,57

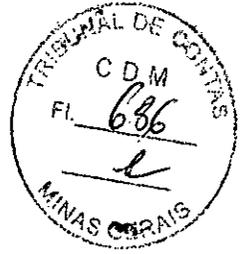
Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.579/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento**, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
SERGIO LUIZ
VEREADOR, NA ÉPOCA
RUA AQUILES FIALHO, N. 522 - CASA, POUSO ALEGRE
CATAGUASES/MG
CEP: 36.774-334

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.579/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ
CPF: 411.175.906-82

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas com diárias de viagem, irregulares em razão da falta de regulamentação (fls 8, 12/14)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2007	R\$ 725,35	2,2028454	R\$ 1.597,83
Valor devido:			R\$ 1.597,83

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 16)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 1.940,67

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2007	R\$ 465,24	2,2028454	R\$ 1.024,85
03/2007	R\$ 440,90	2,1936323	R\$ 967,17
04/2007	R\$ 505,63	2,1840226	R\$ 1.104,31
06/2007	R\$ 528,90	2,1727103	R\$ 1.149,15
Valor devido:			R\$ 4.245,48

Valor histórico total devido: R\$ 2.666,02

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 5.843,31

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.580/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento**, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).

MICHELANGELO DE MELO CORREA

VEREADOR, NA ÉPOCA

RUA MARIA IMACULADA PINHEIRO, N. 44, RECANTO DOS PALMEIR

CATAGUASES/MG

CEP: 36.773-014

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.580/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: MICHELANGELO DE MELO CORREA
CPF: 927.299.836-00

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 16)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 2.240,70

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2007	R\$ 387,48	2,2028454	R\$ 853,56
03/2007	R\$ 426,65	2,1936323	R\$ 935,91
04/2007	R\$ 550,00	2,1840226	R\$ 1.201,21
05/2007	R\$ 544,57	2,1783582	R\$ 1.186,27
06/2007	R\$ 332,00	2,1727103	R\$ 721,34

Valor devido: R\$ 4.898,29

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas com diárias de viagem, irregulares em razão da falta de regulamentação (fls 8, 12/14)

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2007	R\$ 2.500,00	2,1783582	R\$ 5.445,90

Valor devido: R\$ 5.445,90

Valor histórico total devido: R\$ 4.740,70

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 10.344,19

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.581/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento**, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI
VEREADOR, NA ÉPOCA
RUA JOAQUIM PEIXOTO RAMOS, N. 59, CENTRO
CATAGUASES/MG
CEP: 36.770-066

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.581/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI
CPF: 331.652.706-00

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas com diárias de viagem, irregulares em razão da falta de regulamentação (fls. 8, 12/14)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 9.518,78

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2007	R\$ 3.306,49	2,2136393	R\$ 7.319,38
02/2007	R\$ 493,70	2,2028454	R\$ 1.087,54
03/2007	R\$ 1.129,03	2,1936323	R\$ 2.476,68
04/2007	R\$ 1.445,02	2,1840226	R\$ 3.155,96
05/2007	R\$ 1.283,59	2,1783582	R\$ 2.796,12
06/2007	R\$ 1.860,95	2,1727103	R\$ 4.043,31

Valor devido: R\$ 20.878,99

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 15)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 334,09

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2007	R\$ 232,60	2,1783582	R\$ 506,69
06/2007	R\$ 101,49	2,1727103	R\$ 220,51

Valor devido: R\$ 727,20

Valor histórico total devido: R\$ 9.852,87

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 21.606,19

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.583/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento**, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
RICARDO GERALDO DIAS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NA ÉPOCA
RUA JOAO PESSOA, N. 183, VILA TEREZA
CATAGUASES/MG
CEP: 36.772-020

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.583/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: RICARDO GERALDO DIAS
CPF: 829.913.916-34

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 16)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 3.606,59

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2007	R\$ 816,28	2,2028454	R\$ 1.798,14
03/2007	R\$ 842,56	2,1936323	R\$ 1.848,27
04/2007	R\$ 990,61	2,1840226	R\$ 2.163,51
05/2007	R\$ 530,47	2,1783582	R\$ 1.155,55
06/2007	R\$ 426,67	2,1727103	R\$ 927,03

Valor devido: R\$ 7.892,50

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas com diárias de viagem, irregulares em razão da falta de regulamentação (fls 8, 12/14)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 42.833,43

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2007	R\$ 468,90	2,2136393	R\$ 1.037,98
02/2007	R\$ 5.043,57	2,2028454	R\$ 11.110,20
03/2007	R\$ 4.449,38	2,1936323	R\$ 9.760,30
04/2007	R\$ 6.132,17	2,1840226	R\$ 13.392,80
05/2007	R\$ 19.364,92	2,1783582	R\$ 42.183,73
06/2007	R\$ 7.374,49	2,1727103	R\$ 16.022,63

Valor devido: R\$ 93.507,64

Valor histórico total devido: R\$ 46.440,02

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 101.400,14

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.861/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 15 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos, devidamente atualizada até a data do pagamento**, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

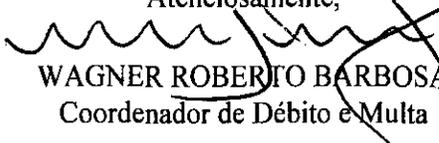
Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "~~Fale conosco~~" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,


WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL
TESOUREIRO, NA ÉPOCA
RUA KLEBER LOPES SIMOES, N. 26, SANTA CLARA
CATAGUASES/MG
CEP: 36.771-405

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.861/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL
CPF: 334.086.456-04

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 15)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 2.767,41

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
02/2007	R\$ 483,67	2,2239927	R\$ 1.075,68
03/2007	R\$ 498,44	2,2146912	R\$ 1.103,89
04/2007	R\$ 680,94	2,2049892	R\$ 1.501,47
05/2007	R\$ 619,98	2,1992704	R\$ 1.363,50
06/2007	R\$ 484,38	2,1935683	R\$ 1.062,52

Valor devido: R\$ 6.107,06

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas com diárias de viagem, irregulares em razão da falta de regulamentação (fls 8, 12/14)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 2.439,97

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2007	R\$ 467,00	2,2348902	R\$ 1.043,69
03/2007	R\$ 1.382,98	2,2146912	R\$ 3.062,87
04/2007	R\$ 589,99	2,2049892	R\$ 1.300,92

Valor devido: R\$ 5.407,48

Valor histórico total devido: R\$ 5.207,38

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 11.514,54

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/06/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 01/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 9580/2021.

Alice Kessia Santos Gonçalves
Alice Kessia Santos Gonçalves

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 9580/2021		DESTINATÁRIO	
Proc./Doc.: 742235	20215580	DESTINATÁRIO	
Destinatário:			
MICHEL ANGELO DE MELO CORREA			
Endereço:			
RUA MARIA IMACULADA PINHEIRO - 44 -			
RECANTO DOS PALMEIR			
36773014 - CATAGUASES - MG			
	Mat.: 98852		
	<input type="checkbox"/> EMS	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DÉLIVRANCE	
<u>Let. Covid-19</u>	21/6/21		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
<u>Michelle Goulart</u>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<u>Rubrica e Mat. do Empregado</u>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 188 mm	



Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 01/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 9576/2021.

Alice Kessia Santos Gonçalves
Alice Kessia Santos Gonçalves

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		ATAIRE	
Num.Oficio:9576/2021		ATAIRE	
Proc./Doc.: 742235		ATAIRE	
Destinatario: JOAO DO CARMO LIMA		ATAIRE	
Endereco: AVENIDA EUDALDO LESSA - 460 - CASA POPULAR 36774552 - CATAGUASES - MG		ATAIRE	
Mat.: 98852		ATAIRE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		RECEBIMENTO	
<i>Mauricio Luiz Lacerda Lima</i>		DATE DE LIVRATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		21/06/21	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		CARIMBO DE ENTREGA	
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		UNIDADE DE DESTINO	
<i>8772807</i>		BUREAU DE DESTINATION	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		21 JUN. 2021	
75240203-0		MG	
FC0483 / 16		114 x 186 mm	



Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 01/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 9578/2021.

Alice Kessia Santos Gonçalves
Alice Kessia Santos Gonçalves

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		NATAIRE	
Num.Ofício:9578/2021		NATAIRE	
Proc./Doc.: 742235			
Destinatário: FAUSTO SEVERINO DE CASTRO			
Endereço: RUA ANTONIO HENRIQUE FELIPE - 255 - THOME 36774168 - CATAGUASES - MG		UF PAÍS / PAYS	
Mat.: 98852		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR <i>Maria de Fátima d. de Castro</i>		DATA DE LIVRAÇÃO <i>18/6/21</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Shirley S. Borges</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



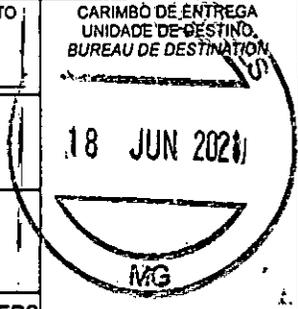
Processo n. 742235

Data: 01/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Jurtei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 9579/2021.

Alice Kessia Santos Gonçalves
Alice Kessia Santos Gonçalves

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA		NATAIRE	
Num. Ofício: 9579/2021	 30219573	NATAIRE	
Proc./Doc.: 742235			
Destinatário: SERGIO LUIZ			
Endereço: RUA AQUILES FIALHO - 522 - CASA POUSO ALEGRE 36774334 - CATAGUASES - MG			UF PAÍS / PAYS
		Mat.: 98852 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>Leonardo Cordeiro</i>	18/06/21	18 JUN 2021	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>Leonardo Cordeiro</i> 84222861	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 01/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 9583/2021.

Alice Kessia Santos Gonçalves
Alice Kessia Santos Gonçalves

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		DESTINATÁRIO	
Num. Ofício: 9583/2021			
Proc./Doc.: 742235			
Destinatário: RICARDO GERALDO DIAS			
Endereço: RUA JOAO PESSOA - 183 - VILA TEREZA 36772020 - CATAGUASES - MG		UF PAÍS / PAYS	
Mat.: 98852		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
<i>Entregue</i>		18/6/21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RÉCEPTEUR <i>Ricardo Geraldo Dias</i>		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 18 JUN 2021 MG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235
Data: 05/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 9861/2021.

Alice Késia Santos Gonçalves
Alice Késia Santos Gonçalves

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA!	
Núm. Ofício: 9861/2021	 20219851	TINATAIRE	
Proc./Doc.: 742235		ESTINATAIRE	
Destinatário: FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL			
Endereço: RUA KLEBER LOPES SIMOES - 26 - SANTA CLARA 36771405 - CATAGUASES - MG		UF	PAÍS / PAYS
	Mat. 98852	SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
	<i>23/06/21</i>		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
<i>Maycon Fernando R. Amaral</i>	<i>Isidora Almeida</i> 427787-5		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

75240203-0 FC0463 / 18 114 x 186 mm



Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

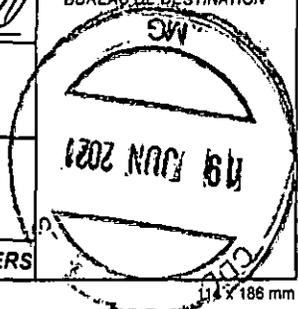


Processo n. 742235
Data: 06/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 9577/2021.


Bruna Nunes Teles Zebra Bellintari

 AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		NATAIRE	
Num. Ofício: 9577/2021		NATAIRE	
Proc./Doc.: 742235			
Destinatário: ANTONIO BATISTA PEREIRA			
Endereço: RUA JARBAS DE SOUZA MELO - 83 - CASA IBRAIM 36771141 - CATAGUASES - MG		UF	PAÍS / PAYS
		Mat.: 98852 EGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 29/6/2021	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'ÉMENT 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / DRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0483 / 16	14 x 186 mm	



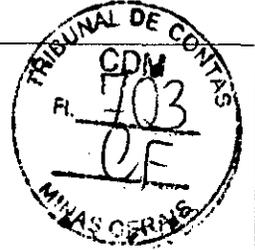
Executor: B.N.T.Z.B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Débito e Multa



Processo: 842235
Data: 14, 09, 21



Coordenadoria de Débito e Multa

Eu, GILBERTO MARRA

CPF/OAB _____, declaro que, nesta data compareci à
Coordenadoria de Débito e Multa é:

examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epigrafe.
 examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epigrafe, e ainda
obtive cópia das folhas: INTEGRAL

examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epigrafe e tomei
ciência dos termos do despacho/decisão, bem como no disposto no § 5º do art. 166
da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo.

examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epigrafe e tomei
ciência dos termos do despacho/decisão, bem como do disposto no § 5º do art.
166 da Resolução nº 12/2008 que trata do comparecimento espontâneo, e ainda obtive
cópia das folhas: _____

Guilherme 99784-8006

Assinatura/Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por:

Beuma Liberal

Servidor/Matricula

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção de Minas Gerais

Carteira nº 57305 Inscrição nº 57305

Carteira de Identidade de Advogado de Gilberto Silva Manna

Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais U. Anna Junier

Colação de grau em 20/12/91

Nacionalidade Brasileira

CPF: 531248476-87

Data do nascimento 11/06/66

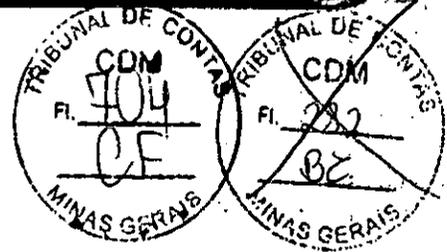
Filiação Rafael Manna Junier e Carmen Silvia Silva Manna

Sede principal da advocacia Colaguases 6ª Subseção

Data de inscrição no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil 15/12/92

Marcos Afonso de Souza

Presidente
Marcos Afonso de Souza





Fotografia tirada em _____
Seção _____

Grupos de
Advogados
Seção



Expedida em 15.12.92

Secretário
João Baptista Ardizoni dos Reis
Polegar Direito



Assinatura

Assinatura do Titular da Carteira

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 9.581/2021/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 10 de junho de 2021.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa ou restituição imposta na sessão da SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Fica V. Sª. intimado(a) a efetuar e comprovar o recolhimento do valor a ser restituído, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do AR aos autos. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Informamos que a restituição se sujeitará à incidência de juros de mora, na forma da legislação a que se submeter o Estado ou o Município credor, bem como à incidência de correção monetária, e **deverá ser recolhida aos cofres públicos**, devidamente atualizada até a data do pagamento, nos termos do §3º, do art. 11, da Resolução 13/2013.

Para comprovação do recolhimento da restituição, V.Sa. deverá encaminhar documento original ou em cópia autenticada, emitido pelo órgão competente do Estado ou do Município credor, informando o valor e a data de pagamento.

Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto ao órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar **mensalmente** o comprovante de pagamento das parcelas.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI
VEREADOR, NA ÉPOCA
RUA JOAQUIM PEIXOTO RAMOS, N. 59, CENTRO
CATAGUASES/MG
CEP: 36.770-066

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 9.581/2021/CDM
PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI
CPF: 331.652.706-00

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas com diárias de viagem irregulares em razão da falta de regulamentação (fls 8, 12/14)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 9.518,78

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2007	R\$ 3.306,49	2,2136393	R\$ 7.319,38
02/2007	R\$ 493,70	2,2028454	R\$ 1.087,54
03/2007	R\$ 1.129,03	2,1936323	R\$ 2.476,68
04/2007	R\$ 1.445,02	2,1840226	R\$ 3.155,96
05/2007	R\$ 1.283,59	2,1783582	R\$ 2.796,12
06/2007	R\$ 1.860,95	2,1727103	R\$ 4.043,31

Valor devido: R\$ 20.878,99

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 15)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 334,09

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2007	R\$ 232,60	2,1783582	R\$ 506,69
06/2007	R\$ 101,49	2,1727103	R\$ 220,51

Valor devido: R\$ 727,20

Valor histórico total devido: R\$ 9.852,87

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 21.606,19

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/05/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



V

Processo n. 742235

Data: 15/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 9581/2021, devolvido pelos correios com a anotação MUDOU-SE.

Marta Morais de Carvalho Pinto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mudou-se

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num.Oficio:9581/2021

Proc./Doc.: 742235

Destinatario:

JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI

Endereco:

RUA JOAQUIM PEIXOTO RAMOS - 59 -

CENTRO

36770066 - CATAGUASES - MG



Correspondência Devolvida



Correios
R\$ 14,04

16.06.21 - 11:14

CARTA
AGF RAJA GABAGLIA/MG

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) weight 0,015
Recebedor	AR, MP	
Assinatura	Doc.	

Mat.: BR 48481215 7 BR



AO REMETENTE



Executor: M.M.C.P.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num.Oficio:9581/2021

Proc./Doc.: 742235



8021952

Destinatario:

JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI

Endereco:

RUA JOAQUIM PEIXOTO RAMOS - 59 -

CENTRO

36770066 - CATAGUASES - MG

INATAIRE

TINATAIRE

UF PAIS / PAYS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat.: 98852

SIGNATURE DU RECEBEUR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



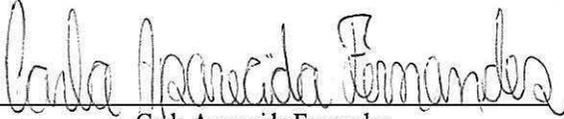
Processo n. 742235

Data: 17/05/2022

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO

Procedi à regularização da numeração dos presentes autos, conforme discriminado abaixo:

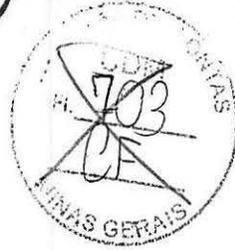
Numeração anterior Folha(s) 281/286	Nova numeração Folha(s) 703/708
--	------------------------------------


Carla Aparecida Fernandes



Executor: C.A.F.

PROTOCOLO



De: gabriela@gvsadvocacia.com.br
Enviado em: sexta-feira, 9 de julho de 2021 08:44
Para: PROTOCOLO
Cc: guilhermevalle02@gmail.com
Assunto: COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PROCESSO Nº 742.235
Anexos: CamScanner 07-09-2021 08.44.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Prezados,

Atendendo solicitação do meu cliente o Sr. João do Carmo Lima, venho por meio deste enviar comprovante de restituição aos cofres público no valor de R\$ 8.039,12 (oito mil e trinta e nove reais e doze centavos) referente ao ofício nº 9.576/2021/CDM, cujo processo em trâmite é o de nº 742.235.

Dito isto, favor acusar recebimento.

Desde já agradeço.

Att:

Gabriela Vieira Alves
OAB/MG 174.699



0008121111 / 2021

CATAGUASES

09/07/2021 08:44



DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

PROTOCOLO 09/07/21 09:58 00081211 11

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0108 - CATAGUASES, MG

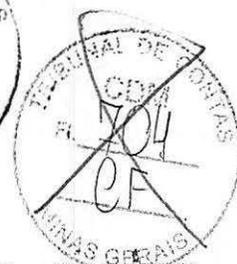
DATA: 02/07/2021

TERMINAL: 1101

NSU: 000709

HORA: 10:35:52

AUT.: 0042



COMPROVANTE DE DEPOSITO

NUM.DOC.: 000000

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 0108/006/00.000.180-1

NOME: PM DE CATAGUASES

DEPOSITANTE:

JOAO DO CARMO LIMA

VALOR TOTAL:

8.039,12

VALOR EM ESPECIE:

8.039,12

Informacoes, reclamacoes, sugestoes e elogios

SAC CAIXA 0800 726 0101

Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474

www.caixa.gov.br

1ª Via - Via Cliente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 16/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 703/704, protocolizada sob o n.º 8121111/2021, encaminhada por JOAO DO CARMO LIMA.


Carla Aparecida Fernandes



Executor: C.A.F.

**Ilustríssimo Doutor
WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débitos e Multas
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



V

Cataguases, 01 de julho de 2021.

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Ilustríssimo Doutor.

Nos autos do **Processo 742.235**, foi aplicado a minha pessoa multa nos valores de **R\$ 334,09** (trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos) e **R\$ 9.518,78** (nove mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos). Com respeito solicito a gentileza de me esclarecer o seguinte:

- a) É possível parcelar este debito? Em quantas parcelas?
- b) Pode me enviar memória de cálculo, conforme inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019?

Na certeza do atendimento ao pleito formulado, renovo sentimentos de respeito e consideração.

Cataguases, 01 de julho de 2021.

José Augusto Guerreiro Titoneli



0008113511 / 2021

05/07/2021 15:12

**Ilustríssimo Doutor
WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débitos e Multas
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Raja Gabaglia, nº. 1.315 - Bairro Luxemburgo
CEP. 30.380-435 - BELO HORIZONTE - MG**

CORREIOS

ITEM PRODUZIDO 05/07/21 15:12 0081135 MAO 11



Processo: 742235
Natureza: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cataguases
Partes: Michelangelo de Melo Correa, Sérgio Luiz, Antônio Batista Pereira, Fausto Severino de Castro, Fernando Rodrigues do Amaral, João do Carmo Lima, José Augusto Guerreiro Titoneli, Ricardo Geraldo Dias, José Mantovani Neto, Jorge Luiz de Oliveira Pereira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. GASTOS COM DIÁRIAS DE VIAGEM. IREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. DESPESAS A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA RELATIVAS AO PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. IREGULARIDADE. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Transcorridos mais de oito anos, contados a partir da data de determinação da inspeção, sem decisão de mérito, e sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução n. 12, de 2008 (RITCEMG), alterada pela de n. 17, de 2014, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.
2. Julgam-se irregulares os gastos com diárias de viagem, diante do fato de não existir lei específica no Município que regulamente a utilização de diárias de viagem no âmbito da Casa Legislativa Municipal e de que a prestação de contas não conseguiu demonstrar que os gastos de viagem foram inerentes ao exercício do cargo, determinando-se, assim, o ressarcimento dos valores gastos.
3. O entendimento desta Corte de Contas é uníssono no sentido que a verba indenizatória deve estar vinculada ao exercício de atividades de interesse da Administração, mas que tal ato deve ser passível de controle de gastos. A partir do momento em que o Município não tem qualquer mecanismo de controle sobre qual carro é abastecido, não se faz possível qualquer tipo de verificação do uso correto de valores indenizatórios, sendo seu uso por agente público consideravelmente desaconselhável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em:

- I) reconhecer, por unanimidade, na preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- II) julgar irregulares, no mérito, por maioria de votos, nos termos do voto-vista do Conselheiro José Alves Viana, os gastos com diárias de viagem, determinando-se o ressarcimento no valor total de R\$ 58.044,53 (cinquenta e oito mil quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme relatório da Unidade Técnica de fls. 12 a 14 e seguindo a seguinte divisão:
 - a) Ricardo Geraldo Dias, R\$ 42.833,43 (quarenta e dois mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 742235 – Inspeção Ordinária

Inscrito teor do acórdão Página 2 de 13



- b) Fernando Rodrigues do Amaral, R\$ 2.439,97 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos);
 - c) José Augusto Guerreiro Titoneli, R\$ 9.518,78 (nove mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos);
 - d) Michelangelo de Melo Correa, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - e) Sérgio Luiz, R\$ 752,35 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos);
- III) julgar irregulares as despesas, a título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis, determinando-se o ressarcimento do valor de R\$ 18.140,55 (dezoito mil cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), da seguinte forma:
- a) Ricardo Geraldo Dias, R\$ 3.606,59 (três mil seiscentos e seis reais e cinquenta e nove centavos);
 - b) Fernando Rodrigues do Amaral, R\$ 2.767,41 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos);
 - c) Fausto Severino de Castro, R\$ 1.380,36 (mil trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos);
 - d) Antônio Batista Pereira, R\$ 2.192,98 (dois mil cento e noventa e dois reais e noventa e oito centavos);
 - e) José Augusto Guerreiro Titoneli, R\$ 334,09 (trezentos e trinta e quatro reais e nove centavos);
 - f) Michelangelo de Melo Correa, R\$ 2.240,70 (dois mil duzentos e quarenta reais e setenta centavos);
 - g) Sérgio Luiz, R\$ 1.940,67 (mil novecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos);
 - h) João do Carmo Lima, R\$ 3.677,75 (três mil seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Wanderley Ávila. Vencido, no mérito, o Conselheiro Relator.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

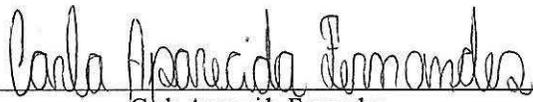


Processo n. 742235

Data: 18/08/2021

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 706/707, protocolizada sob o n.º 8113511/2021, encaminhada por JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI.


Carla Aparecida Fernandes



Executor: C.A.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

Ofício n. 14567/2021/CDM

Ref.: Documento protocolizado sob nº8113511/2021

Processo n. 742235- Inspeção Ordinária



Belo Horizonte, 24/08/2021

Ao Senhor

José Augusto Guerreiro Titoneli

Vereador na época

Rua Joaquim Peixoto Ramos, 59 – Centro – Cataguases/MG – CEP: 36.770-066

Prezado Senhor:

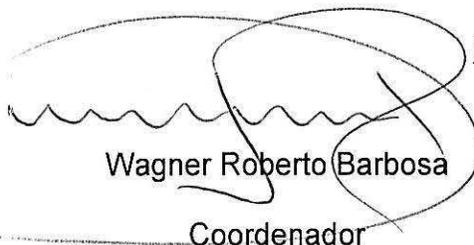
Informamos que o Tribunal realiza somente o parcelamento de multa aplicada por esta Corte de Contas. Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto à Município Cataguases (Prefeitura Municipal de Cataguases), órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar mensalmente o comprovante de pagamento das parcelas.

O senhor deverá encaminhar **MENSALMENTE** o comprovante de pagamento e ao final, encaminhar documento emitido pelo Município que comprove a quitação integral, contendo o **número do processo no Tribunal, valor e data de pagamento de cada parcela**, para fins da emissão da Certidão de Anotação de Quitação.

O não encaminhamento mensal dos comprovantes de pagamento, acarretará a emissão da Certidão de Débito, que será enviada para o Ministério Público para execução do valor devido.

Conforme solicitado, encaminhamos cópia anexa da memória de cálculo atualizada.

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, que pode ser acessado no link abaixo, ficando dispensado o envio dos originais.

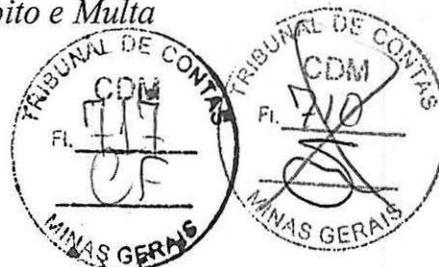

Wagner Roberto Barbosa
Coordenador

<https://etce.tce.mg.gov.br/#/login>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI
CPF: 331.652.706-00

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas com diárias de viagem, irregulares em razão da falta de regulamentação (fls 8, 12/14)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 9.518,78

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2007	R\$ 3.306,49	2,2712322	R\$ 7.509,81
02/2007	R\$ 493,70	2,2601575	R\$ 1.115,84
03/2007	R\$ 1.129,03	2,2507047	R\$ 2.541,11
04/2007	R\$ 1.445,02	2,2408449	R\$ 3.238,07
05/2007	R\$ 1.283,59	2,2350332	R\$ 2.868,87
06/2007	R\$ 1.860,95	2,2292383	R\$ 4.148,50

Valor devido: R\$ 21.422,20

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 15)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 334,09

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2007	R\$ 232,60	2,2350332	R\$ 519,87
06/2007	R\$ 101,49	2,2292383	R\$ 226,25

Valor devido: R\$ 746,12

Valor histórico total devido: R\$ 9.852,87

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 22.168,32

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 11/08/2021, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0.

PROTOCOLO

De: Hudson Resende <hr.resende@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 24 de agosto de 2021 11:56
Para: PROTOCOLO
Assunto: Juntada de petição
Anexos: Marcos.pdf

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada



Ronan Costa
Mat. 150.381
TCEMG

Bom dia.

Meu nome é Hudson Ribeiro de Resende, advogado inscrito na OAB/MG 142.832.

O motivo do envio dessa correspondência eletrônica é por encontrar falha no sistema do sitio eletrônico do TCE, onde não consigo cadastrar como advogado.

Destaco que, estou colaborando com um amigo que não tem familiaridade com sistemas eletrônicos.

Solicito o recebimento e protocolo desta petição anexa.

Atenciosamente.

Hudson Ribeiro de Resende
OAB/MG 142.832

Cataguases, MG, 24 de agosto de 2021.

10146-40830810 24/AGO/2021 12:20 006889310 10



CATAGUASES

0006889310 / 2021

24/08/2021 11:56

MARCOS SPÍNOLA

ADVOGADO – OAB/MG 50.375
Praça Mancel Inácio Peixoto, 150 – Centro – Celular (32) 988750224 - CATAGUASES/MG
e-mail: mrspinola@yahoo.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Processo nº
742.235

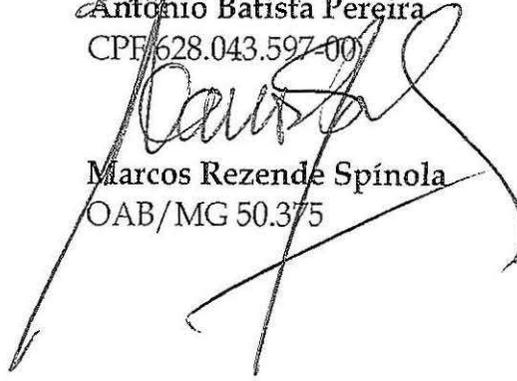
ANTÔNIO BATISTA PEREIRA, qualificado perante esse Tribunal de Contas nos autos do processo em epígrafe, assistido pelo advogado que a esta também subscreve (MARCOS REZENDE SPÍNOLA - OAB/MG 50.375), em resposta/atendimento ao Ofício nº 9.577/2021/CDM, informa que protocolou junto à CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES o expediente aqui em anexo, onde informa ter sido intimado pela Coordenadoria de Débito e Multa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para efetuar o recolhimento do valor de R\$4.789,62 junto àquele órgão e requereu o parcelamento em 10 (dez) vezes mensais em conta bancária competente.

Requer a juntada aos autos.

Cataguases, 6 de agosto de 2021


Antonio Batista Pereira

CPF 628.043.597-00


Marcos Rezende Spínola
OAB/MG 50.375



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 01/09/2021

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 711/712, protocolizada sob o n.º 6889310/2021, encaminhada por ANTONIO BATISTA PEREIRA.

Alice Kessia Santos Gonçalves.
Alice Kessia Santos Gonçalves



Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



V

Processo n. 742235

Data: 10/09/2021

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A.R

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 14567/2021/CDM, (fls. 709/710), devolvido pelos correios coma anotação MUDOU-SE.

[Handwritten Signature]
Fábio Tadeu dos Santos

E7-11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correspondência Devolvida



Correios
BRASIL
AR
R\$ 14,04
26.08.21 - 10:31
CARTA
AGF RAJA GABAGLIA/MG

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num. Ofício: 14567/2021

Proc./Doc.: 742235

Destinatario:

JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI

Endereco:

RUA JOAQUIM REIXOTO RAMOS, 59
CENTRO
36770066 - CATAGUASES - MG

AO REMETENTE

Mat: 98102

Correspondência Devolvida

[Handwritten Signature]

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority

Recebedor: _____

Assinatura: _____ Doc. _____

PESO (kg) weight: 0015

× AR MP

BR 25833966 8 BR



Mudou-se



Executor: F.T.S.



AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

DESTINATAIRE

Num.Oficio:14567/2021



Proc./Doc.: 742235

20211456

Destinatario:

JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI

Endereco:

RUA JOAQUIM PEIXOTO RAMOS - 59 -

CENTRO

36770066 - CATAGUASES - MG

UF PAÍS / PAYS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat.: 98102 RECEBIMENTO /RATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício n. 866/2022/CDM

Ref.: Documento protocolizado sob nº8113511/2021

Processo n. 742235– Inspeção Ordinária

Belo Horizonte, 25/01/2022

Ao Senhor

José Augusto Guerreiro Titoneli

Vereador na época

Av das Flores, 280 – Bairro Jardim Santa Cristina – Cataguases/MG – CEP: 36.770-432

Prezado Senhor:

CÓPIA

Informamos que o Tribunal realiza somente o parcelamento de multa aplicada por esta Corte de Contas. Caso deseje realizar o parcelamento da restituição, o pedido deverá ser feito junto à Município Cataguases (Prefeitura Municipal de Cataguases), órgão credor. Nesse caso, é necessário encaminhar a este Tribunal documento original ou em cópia autenticada do acordo de parcelamento realizado, bem como encaminhar mensalmente o comprovante de pagamento das parcelas.

O senhor deverá encaminhar MENSALMENTE o comprovante de pagamento e ao final, encaminhar documento emitido pelo Município que comprove a quitação integral, contendo o **número do processo no Tribunal, valor e data de pagamento de cada parcela**, para fins da emissão da Certidão de Anotação de Quitação.

O não encaminhamento mensal dos comprovantes de pagamento, acarretará a emissão da Certidão de Débito, que será enviada para o Ministério Público para execução do valor devido.

Conforme solicitado, encaminhamos cópia anexa da memória de cálculo atualizada.

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, que pode ser acessado no link abaixo, ficando dispensado o envio dos originais.

<https://etce.tce.mg.gov.br/#/login>

Wagner Roberto Barbosa

Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI
CPF: 331.652.706-00

CÓPIA

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas com diárias de viagem, irregulares em razão da falta de regulamentação (fls 8, 12/14)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 9.518,78

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
01/2007	R\$ 3.306,49	2,3825806	R\$ 7.877,98
02/2007	R\$ 493,70	2,3709631	R\$ 1.170,54
03/2007	R\$ 1.129,03	2,3610468	R\$ 2.665,69
04/2007	R\$ 1.445,02	2,3507036	R\$ 3.396,81
05/2007	R\$ 1.283,59	2,3446070	R\$ 3.009,51
06/2007	R\$ 1.860,95	2,3385280	R\$ 4.351,88

Valor devido: R\$ 22.472,41

Restituição aos cofres do município de CATAGUASES

Restituição, aos cofres municipais, da importância referente às despesas efetuadas à título de verba indenizatória, relativas ao pagamento de combustíveis (fls. 09 e 15)

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 334,09

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
05/2007	R\$ 232,60	2,3446070	R\$ 545,36
06/2007	R\$ 101,49	2,3385280	R\$ 237,34

Valor devido: R\$ 782,70

Valor histórico total devido: R\$ 9.852,87

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 23.255,11

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Débito e Multa

PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: JOAO DO CARMO LIMA
CPF: 113.290.766-72

Valor histórico: R\$ 3.677,75.

Data da juntada do comprovante de intimação: 01/07/2021

Data limite para comprovação do pagamento da restituição: 02/08/2021

Data de início de juros: 10/06/2021

Valor total pago: R\$ 8.039,12

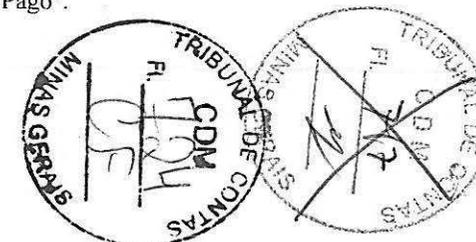
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/ATUALIZAÇÃO E CÁLCULO DE JUROS

Pagamento	Valor Intimado/Saldo Remanescente	Data do Pagamento	Folhas do Comprovante de Pagamento	Tabela Vigente na Data do Pagamento	Índice de Correção (1)	Valor Devido na Data do Pagamento Corrigido	% Juros entre Intimação / Saldo Remanescente e Data do Pagamento	Valor dos Juros (2)	Valor Devido na Data do Pagamento Corrigido Atualizado com Juros	Valor Pago	Saldo Remanescente (3)
1	R\$ 8.039,12	02/07/2021	704	-	-	R\$ 8.039,12	0 %	R\$ 0,00	R\$ 8.039,12	R\$ 8.039,12	R\$ 0,00

(1) Para a primeira parcela, o valor constante em "Valor Intimado/Saldo Remanescente" foi atualizado pela Tabela da Corregedoria de Justiça vigente na data do pagamento, com índices correspondentes à 05/2021 (mês da Tabela da Corregedoria de Justiça utilizada para cálculo dos valores da última cobrança de intimação), quando o pagamento tiver sido efetuado após 30 dias da juntada do comprovante de intimação ou mesmo se efetuado dentro dos 30 dias da juntada do comprovante de intimação, houver saldo remanescente ao final do último pagamento, que não seja passível de quitação nos termos do artigo 17 da Resolução nº13/2013.

(3) O "Saldo Remanescente" foi apurado pela diferença entre os valores das colunas "Valor Devido na Data do Pagamento Corrigido e acrescido de juros" e "Valor Pago".

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.



Data de Geração do Relatório: 25/01/2022

Processo nº: 742.235 - Inspeção Ordinário

COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA <cdm@tce.mg.gov.br>

Qua, 01/09/2021 11:48

Para: hr.resende@hotmail.com <hr.resende@hotmail.com>

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Coordenadoria de Débito e Multa - CDM



Processo nº: 742.235

Natureza: Inspeção Ordinário

Ano de referência: 2007

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cataguases

Parte: Antonio Batista Pereira

Prezado Senhor Hudson,

Em resposta ao documento protocolizado sob o nº6889310/2021, viemos por meio deste informar que, para que seja possível realizar o cadastramento de advogado é necessário que o Sr. nos encaminhe via email(protocolo@tce.mg.gov.br), uma procuração assinada.

Caso realize o parcelamento, V.Sa. deverá comunicar a este Tribunal. O senhor deverá encaminhar MENSALMENTE o comprovante de pagamento e ao final, encaminhar documento emitido pelo Estado ou Município que comprove a quitação integral, contendo o número do processo no Tribunal, valor e data de pagamento de cada parcela, para fins da emissão da Certidão de Anotação de Quitação.

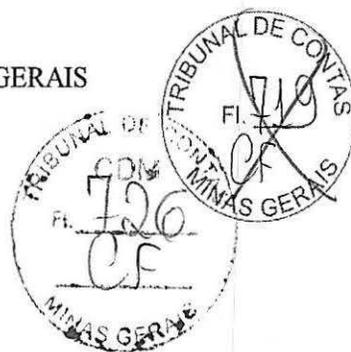
Atenciosamente,

Gentileza responder, acusando o recebimento!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 25/01/2022

Termo de juntada de e-mail

Juntei a esses autos o e-mail enviado para hr.resende@hotmail.com (fl.718), em resposta ao documento protocolizado sob o número 6889310/2021 (fls.711/712).


Carla Aparecida Fernandes



Executor: C.A.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e ~~Multa~~



Ofício nº 867/2022/CDM

Ref.: Processo nº 742.235

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2022.

Prezado(a) Senhor(a),

Em cumprimento ao disposto no art. 17, caput, da Resolução n.º 13/2013, encaminho-lhe a Certidão de Anotação de Quitação nº 14/2022, referente à restituição municipal que lhe foi imputada nos autos do Processo nº 742.235.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO(A). SR(A).
JOAO DO CARMO LIMA
VEREADOR, NA ÉPOCA
AVENIDA EUDALDO LESSA, N. 460 - CASA, POPULAR
CATAGUASES/MG
CEP: 36.774-552



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Anotação de Quitação nº 14/2022

CERTIDÃO DE ANOTAÇÃO DE QUITAÇÃO

Certificamos, para fins do disposto no art. 369 da Resolução TCEMG-12/2008, que anotamos, no Sistema da Coordenadoria de Débito e Multa, a quitação no valor de R\$8.039,12 (oito mil e trinta e nove reais e doze centavos), em 02/07/2021, referente à restituição municipal imposta na decisão da **SEGUNDA CÂMARA** de 14/12/2020, publicada no **DOC** de 16/02/2021, nos termos do Acórdão de fls. **670/670v**, relativa aos autos de nº **742.235 - INSPEÇÃO ORDINÁRIA**, pelo(a) Sr(a). **JOAO DO CARMO LIMA**, CPF 113.290.766-72, conforme comprovação realizada por meio do documento juntado às fls. 704. É o que consta dos referidos autos. Eu, Andréa Leão Pinto, TC 01643-5, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 25 do mês de janeiro de 2022. E eu, **WAGNER ROBERTO BARBOSA**, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.

Av. Raja Gabaglia, no. 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte-MG, CEP: 30380-435
Tel.: 0XX 31 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 11/02/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 866/2022.



Fabio Tadeu dos Santos

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		E9-2	
CEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		DESTINATAIRE	
Num.Oficio:866/2022			
Proc./Doc.: 742235			
Destinatario:			
JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI			
Endereco:		UF PAÍS / PAYS	
AVENIDA DAS FLORES - 280 -			
JARDIM SANTA CRISTINA			
36770432 - CATAGUASES - MG		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 98852		RECEBIMENTO / RATION	
		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CDD CATAGUASES	
José Augusto Guerreiro Titoneli		01 FEV 2022	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
M 1612838	71047140 		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 X 186 mm	



Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 16/02/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 867/2022.


Fábio Tadeu dos Santos

AVISO DE TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA Num.Oficio:867/2022 Proc./Doc.: 742235 Destinatario: JOAO DO CARMO LIMA Endereco: AVENIDA EUDALDO LESSA - 460 - CASA POPULAR 36774552 - CATAGUASES - MG		Prot. AR FRENTER COM LETRA DE FORMA NATAIRE NATAIRE UF PAIS / PAYS Mat: 98852 SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 16/2/22	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: F.T.S.

José Augusto Guerreiro Titoneli - Processo TCE 742235

Rafael Vilela Andrade <rafael@andradecardosoalverde.com.br>

Ter, 22/02/2022 10:38

Para: PROTOCOLO <protocolo@tce.mg.gov.br>

Geralmente, você não recebe email de rafaell@andradecardosoalverde.com.br. Saiba por que isso é importante

Prezados, bom dia!

Segue a documentação que confirma o cumprimento do ressarcimento ao erário por parte do investigado José Augusto Gerreiro Titoneli.

A título de complementação, a documentação anexa corresponde a:

- 1) Declaração emitida pelo Procurador Geral do Município confirmando o pagamento;
- 2) Decreto nomeando o Procurador Geral do Município;
- 3) Comprovante do bloqueio judicial do valor;
- 4) Certidão emitida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases confirmando o repasse do valor ao Município;
- 5) Acordo e parecer do MPMG sobre o cumprimento por parte do investigado;
- 6) Sentença homologando o cumprimento do acordo;
- 7) certidão de transito em julgado;

No mais, aguardamos a confirmação do recebimento e o encaminhamento para o setor competente.

Atenciosamente,

Rafael Vilela Andrade
Advogado | OAB/MG 142.655



www.andradecardosoalverde.com.br

32 3201-5744 | 32 98843-1549

Av. Melo Viana, 247 - Centro Cataguases - MG

CEP 36.773-010

Esta mensagem é destinada exclusivamente para a pessoa a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação.

TCE/MG PROTOCOLO 22/02/22 14:28 000006801



000006801 / 2022

CATAGUASES

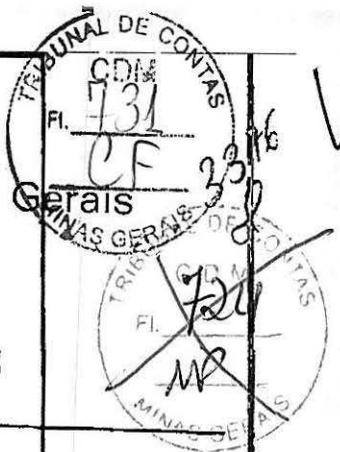
22/02/2022 10:31



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0122895-98.2013.8.13.0153



Dito isso, DETERMINO:

1- Proceda a Serventia Judicial ao traslado das peças processuais de ff. 2.755/2.772, 3.317/3.323 e desta ata de audiência, formando-se novos autos com distribuição no *Siscom* ou PJe.

1.1- Exclua José Augusto Guerreiro Titoneli do polo passivo da ação civil pública nº. 0122895-98.2013.8.13.0153, alterando a etiqueta processual.

2- O requerido sai intimado do prazo de 05 (cinco) dias para depósito do valor de R\$ 648,36 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) na conta-corrente nº. 6167-0, agência 1615-2, Banco do Brasil S.A. (cláusula quarta – f. 3.322). O comprovante de pagamento deverá ser carreado aos autos no mesmo prazo supra.

Formados os novos autos (determinação exarada no item 1):

3- Promova a Serventia Judicial a adoção das providências necessárias para a transferência do valor bloqueado na conta bancária de titularidade José Augusto Guerreiro Titoneli (ff. 2.766/2.772), com as devidas atualizações e correções monetárias, para a conta bancária do Município de Cataguases/MG.

4- Oficie-se o TRE/MG comunicando a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 08 (oito) anos, iniciados desta homologação do acordo de não persecução civil (cláusula terceira – f. 3.322).

5- Colacionado aos autos informação de descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução civil (deverá a Secretaria certificar a juntada de comprovante de pagamento constante no item 2), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para elaboração de parecer.

5.1- Com o parecer ministerial, tornem-se os autos conclusos para eventual rescisão do acordo e continuidade da instrução processual.





1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 0122895-98.2013.8.13.0153

6- Adimplidas integralmente as obrigações constantes no termo de acordo de ff. 3.318/3.323, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual para elaboração de parecer.

6.1- Com o parecer ministerial, tornem-se os autos conclusos para extinção do feito.

7- Os presentes saem intimadas do teor desta sentença parcial de mérito.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Nada mais, vai devidamente assinado. Eu VM, Vinícius Martins de Mattos Russo, Estagiário de Direito, a digitei.


João Carneiro Duarte Neto
Juiz de Direito


Amanda Merlini Dutra Osipe
Promotora de Justiça


José Augusto Guerreiro Titoneli
Requerido


Leandro Rodrigues Bouzada
Advogado





✓

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CATAGUASES / 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

PROCESSO Nº: 5003947-34.2021.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS e outros

Intimado o Ministério Público a dizer se todas as cláusulas do contrato foram integralmente cumpridas.
Prazo de 05 dias.

CATAGUASES, data da assinatura eletrônica.

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-006



Autos: 5003947-34.2021.8.13.0153

Classe: 12374 - Homologação da Transação Extrajudicial

Partes:

- JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS

OUTRAS MANIFESTAÇÕES

MM. Juíza,

Conforme se denota dos documentos de IDs. 6540783034, 6734873042 e 6755528060, o ressarcimento do dano ao erário e o adimplemento multa civil foram devidamente operacionalizados pelo compromissário.

Da mesma forma, as despesas com a perícia técnica foram devidamente quitadas, conforme documento de ID. 6817073165.

Por fim, conforme ID. 6908263019, os direitos políticos do Sr. José Augusto Guerreiro Titoneli encontram-se suspensos pelo período de 08 (oito) anos.

Assim, em atendimento ao despacho de ID. 8056893174, o *Parquet* informa que todas as cláusulas do termo de acordo de não-persecução civil (ID. 6315948032) foram adimplidos pelo compromissário.

Cataguases, 01 de fevereiro de 2022.

Amanda Merlini Dutra Osipe
Promotora de Justiça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CATAGUASES / 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5003947-34.2021.8.13.0153

[CÍVEL] HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s): Comprovante de transferencia para conta do Município.

CATAGUASES, data da assinatura eletrônica

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-006





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CATAGUASES / 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo:5003947-34.2021.8.13.0153

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 16/02/2022.

CATAGUASES, data da assinatura eletrônica

SANDRA RAMOS DE OLIVEIRA

Escrivão(ã) do Juízo

Documento assinado eletronicamente

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-006



Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Número de Protocolo : 0003000055283928
Processo : 015130122895
Número do Alvará : RRMS003947
Data do Alvará : 26/10/2021
Data do Levantamento : 04/11/2021
Beneficiário : MUNICIPIO DE CATAGUASES
CPF/CNPJ : 17.702.499/0001-81
Agência do Resgate : 0025 CATAGUASES

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 15.064,32
Valor dos Rendimentos : R\$ 7.030,81
Valor Bruto Resgate : R\$ 22.095,13
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate : R\$ 22.095,13

DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Transf. entre Bancos
Banco : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência : 0103
Conta : 00030000021-0
Titular da Conta : MUNICIPIO DE CATAGUASES
CPF/CNPJ : 17.702.499/0001-81

Valor Liq. Pagamento : R\$ 22.095,13
Previsão de Pagamento : 04/11/2021

INFORMACOES ADICIONAIS
Conta Resgatada : 020011091106

Autenticação Eletrônica: E306F9B050893525
Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que José Augusto Guerreiro Titonelli efetuou pagamento em favor do Município de Cataguases, de R\$ 22.095,13 (vinte e dois mil e noventa e cinco reais e treze centavos), oriundo de acordo homologado na 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases, nos autos de número 5003947-34.2021.8.13.0153.

A referida quantia foi efetivamente transferida para os cofres públicos no dia 04 de novembro de 2021, mediante bloqueio judicial, correspondendo ao ressarcimento ao erário decorrente de atividades legislativas no período de 2005/2008.

Por fim, esclarece que o pagamento corresponde, também, ao objeto do Processo de número 742.235 do TCE/MG.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo e assino da presente data.

Cataguases (MG) aos 21 de fevereiro de 2022.

Rodrigo Webster Barbosa Esteves

Procurador Geral do Município



PREFEITURA DE CATAGUASES

DECRETO Nº 5.355/2021

JOSÉ HENRIQUES, Prefeito Municipal de Cataguases, no uso de suas atribuições legais e na forma de sua competência privativa de que trata o inciso X do artigo 60, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

I - Fica nomeado a senhor **RODRIGO WEBSTER BARBOSA ESTEVES**, para responder pelo cargo de livre nomeação e exoneração de **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO** da Prefeitura Municipal de Cataguases.

II - Este Decreto entra em vigor com efeitos a partir de 04 de janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cataguases,
14 de janeiro de 2021.


JOSÉ HENRIQUES
Prefeito Municipal

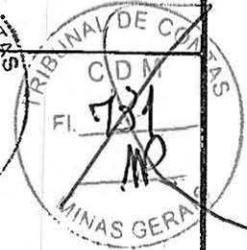

EMÍLIA DE SOUSA MENTA
Secretária de Administração



COMARCA DE CATAGUASES

Processo nº. 5003947-34.2021.8.13.0153

Processo nº.: 5003947-34.2021.8.13.0153



SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento distribuído para fiscalização do acordo de não persecução civil entabulado entre o Ministério Público Estadual e José Augusto Guerreiro Titoneli nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº. 0122895-98.2013.8.13.0153.

A representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais informou que todas as cláusulas do acordo firmado foram cumpridas pelo requerido (ID 8122358164).

Vieram-me os autos conclusos em 03/02/2021.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Diante da informação de que o requerido José Augusto Guerreiro Titoneli adimpliu integralmente as cláusulas do termo de acordo de não persecução civil, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 89, §3º, CPC).

Dito isso, DETERMINO:

- 1- Dê-se ciência desta sentença às partes.
- 2- Oportunamente, baixem-se estes autos no sistema, remetendo ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cataguases/MG, 03 de fevereiro de 2021.

João Carneiro Duarte Neto
Juiz de Direito em substituição





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

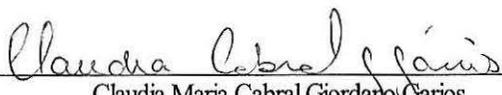


Processo n. 742235

Data: 23/02/2022

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 723/731, protocolizada sob o n.º 6801/2022, encaminhada por JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI.



Claudia Maria Cabral Giordano Carios



Executor: C.M.C.G.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

PROCESSO: 742.235
EXERCÍCIO: 2007
NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/12/2020
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/02/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 04/05/2021
RESPONSÁVEL: JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI
CPF: 331.652.706-00

Valor histórico: R\$ 9.852,87.

Data da juntada do comprovante de intimação: 15/07/2021

Data limite para comprovação do pagamento da restituição: 16/08/2021

Data de início de juros: 10/06/2021

Valor total pago: R\$ 22.095,13

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO/ATUALIZAÇÃO E CÁLCULO DE JUROS

Pagamento	Valor Intimado/Saldo Remanescente	Data do Pagamento	Folhas do Comprovante de Pagamento	Tabela Vigente na Data do Pagamento	Índice de Correção (1)	Valor Devido na Data do Pagamento Corrigido	% Juros entre Intimação / Saldo Remanescente e Data do Pagamento	Valor dos Juros (2)	Valor Devido na Data do Pagamento Corrigido Atualizado com Juros	Valor Pago	Saldo Remanescente (3)
1	R\$ 21.606,19	04/11/2021	728/729	13/10/2021	1,0474669	R\$ 22.631,77	0 %	R\$ 0,00	R\$ 22.631,77	R\$ 22.095,13	R\$ 536,64

(1) Para a primeira parcela, o valor constante em "Valor Intimado/Saldo Remanescente" foi atualizado pela Tabela da Corregedoria de Justiça vigente na data do pagamento, com índices correspondentes à 05/2021 (mês da Tabela da Corregedoria de Justiça utilizada para cálculo dos valores da última cobrança de intimação), quando o pagamento tiver sido efetuado após 30 dias da juntada do comprovante de intimação ou mesmo se efetuado dentro dos 30 dias da juntada do comprovante de intimação, houver saldo remanescente ao final do último pagamento, que não seja passível de quitação nos termos do artigo 17 da Resolução nº 13/2013.

(3) O "Saldo Remanescente" foi apurado pela diferença entre os valores das colunas "Valor Devido na Data do Pagamento Corrigido e acrescido de juros" e "Valor Pago".

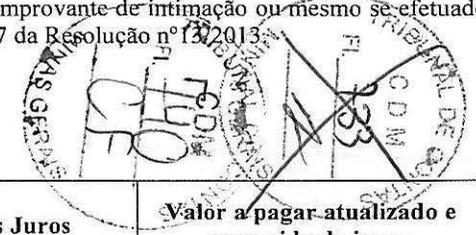
Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA DATA DO ÚLTIMO PAGAMENTO

Saldo Remanescente da data do último pagamento	Tabela Atual	Índice de Correção (1)	Valor Corrigido	Juros entre Saldo Remanescente Final e a Data Atual (2)	Valor dos Juros	Valor a pagar atualizado e acrescido de juros
R\$ 536,64	10/02/2022	1,0344286	R\$ 555,12	0 %	R\$ 0,00	R\$ 555,12

(1) O Saldo Remanescente da data do último pagamento foi atualizado pela Tabela da Corregedoria de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/02/2022, com índices correspondentes ao mês/ano da Tabela da Corregedoria utilizada para atualização do último pagamento.

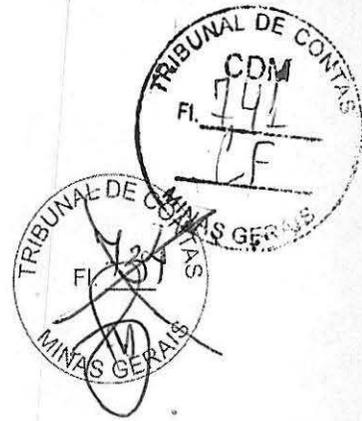
(2) Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002, a cada 30 dias, sobre o Valor Corrigido, a partir da data do pagamento anterior.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Exp. n. 34/2022/CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

De: CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ

Processo n.: 742235, INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Em: 23 de fevereiro de 2022

Senhor(a) Conselheiro(a),

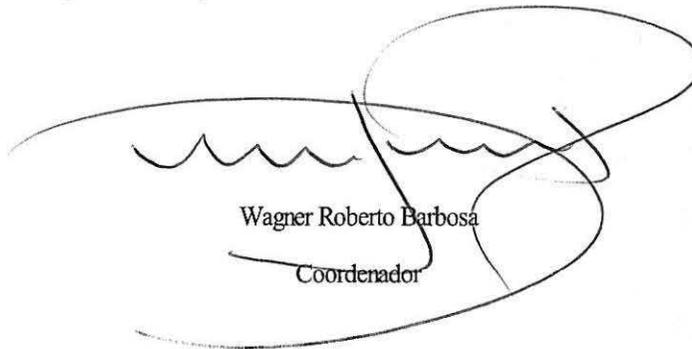
Recebido nesta unidade o documento protocolizado sob o nº 000006801/2022, onde o Sr. José Augusto Guerreiro Titonelli, encaminha documentação (fls. 723/731) referente à comprovação da restituição aos cofres do município de CATAGUASES, imposta pela SEGUNDA CÂMARA do dia 14/12/2020, nos termos do acórdão às fls. 670/670v, publicado no "DOC" de 16/02/2021.

Na declaração da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAGUASES à fl. 729, o exmo. Sr. Procurador Geral do Município Rodrigo Webster Barbosa Esteves, declara que a quantia de R\$22.095,13, oriunda do acordo homologado na 1ª Vara Civil da Comarca de Cataguases, nos autos de nº 5003947-34.2021.8.13.0153, corresponde, também, ao objeto do processo acima epigrafado (fl. 729).

Diante da informação, a CDM procedeu a apuração para a devida baixa, porém conforme memória de cálculo acostada à fl. 733, indica um saldo remanescente atualizado superior ao valor de alçada, estabelecido no art. 17, §1º da Resolução 13/2013, o que impossibilita a esta Coordenadoria a emissão automática da Certidão de Anotação de Quitação, sendo imprescindível neste caso, autorização expressa.

Isto posto, submetemos a matéria à consideração de Vossa Excelência, quanto a emissão da Certidão de Anotação de Quitação - CAQ ou a manutenção da cobrança do saldo remanescente.

Respeitosamente,



Wagner Roberto Barbosa
Coordenador



Executor: W.R.B.

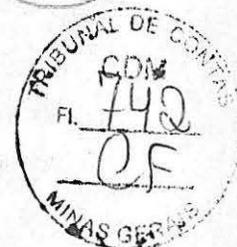


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



✓



PROCESSO Nº 742.235

NATUREZA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

MUNICÍPIO: CATAGUASES

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

ANO REFERÊNCIA: 2007

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Trata-se de processo decorrente de inspeção *in loco* realizada na Câmara Municipal de Cataguases, no período de 20/8/2007 a 31/8/2007, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial praticados no período de janeiro a junho de 2007.

Os autos foram apreciados na Sessão de 14/12/2020, ocasião em que o Colegiado da Segunda Câmara determinou o ressarcimento aos cofres municipais, pelo Sr. José Augusto Guerreiro Titoneli, vereador à época, dos montantes de R\$9.518,78, referentes a gastos com diárias de viagem, e de R\$334,09, relativos a despesas realizadas a título de verbas indenizatórias com aquisição de combustíveis.

Transitada em julgado a decisão, foram os autos remetidos à Coordenadoria de Débito e Multa que, por meio do Ofício nº 9.581/2021/CDM, de 10/6/2021, acostado à fl. 690, intimou o ex-vereador, Sr. José Augusto Guerreiro Titoneli, a comprovar o recolhimento do valor total atualizado da ordem de R\$21.606,19, conforme memória de cálculo de fl. 691.

Em 25/1/2022, a CDM atualizou monetariamente o valor a ser ressarcido pelo ex-vereador, que totalizou R\$23.255,11, encaminhando-lhe o Ofício nº 866/2022/CDM, conforme documentos de fl. 717/718 e 721.

Em resposta, o Sr. José Augusto Guerreiro Titoneli encaminhou o documento protocolizado sob o nº 68-1/2022, fls. 723 a 731, contendo decisão exarada pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cataguases, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0122895-98.2013.8.13.0153, bem como a decisão proferida nos autos do Processo de Homologação da Transação Extrajudicial nº 5003947-34.2021.8.13.0153, em trâmite naquela Comarca, tendo por objeto a fiscalização do Acordo de Não Persecução Cível, celebrado entre o Ministério Público Estadual e o ora requerente.

Encaminhou, ainda, comprovante de depósito judicial, em nome do Município de Cataguases, no valor atualizado de R\$22.095,13, bem como declaração firmada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



Procurador Geral do Município de Cataguases, confirmando que o ressarcimento ao erário decorre de atividades legislativas no período de 2005/2008, abarcando, também, o valor devido nos autos do processo em epígrafe, fls. 724 a 727.

À vista do exposto, converto os autos em diligência, devendo ser intimado Sr. José Augusto Guerreiro Titoneli, vereador à época, para que encaminhe ao Tribunal cópia integral e digitalizada dos processos judiciais abaixo, indispensáveis à elucidação dos fatos:

- **Processo nº 0122895-98.2013.8.13.0153 - Ação Civil de Improbidade Administrativa,**
- **Processo nº 5003947-34.2021.8.13.0153 - Homologação da Transação Extrajudicial**

Fixo o prazo de 30 dias para o cumprimento da diligência.

Advirta-se o responsável de que a falta de manifestação no prazo assinado, sem causa justificada, poderá implicar a pena de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no inciso III do art. 318 da Resolução nº 12, de 2008.

Tribunal de Contas, 14/3/2022.

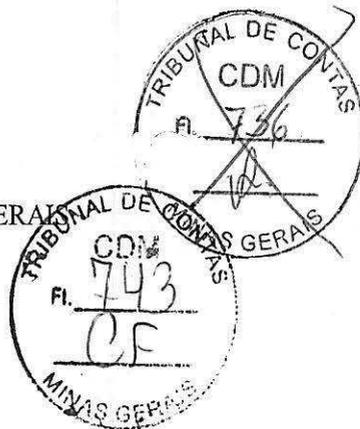
GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR

GD7/GD2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Ofício n. 5300/2022

Processo n.: 742235 - Inspeção Ordinária

Belo Horizonte, 05 de abril de 2022.

Ao Senhor

Jose Augusto Guerreiro Titoneli

Vereador, à época dos fatos.

Avenida das Flores, 280 B.Jardim Santa Cristina - Cataguases/MG - 36.770-432

Senhor,

Intimo Vossa Senhoria do despacho exarado pelo Relator do processo acima mencionado, à(s) fl(s). 735, cópia anexa.

Atenciosamente,

Wagner Roberto Barbosa

Coordenador

CÓPIA

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



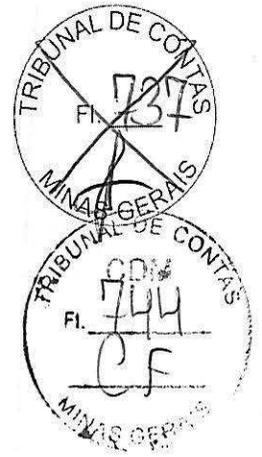
Av. Raja Gabaglia, n. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380.435 - Tel.: (31) 3348-2111

A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 742235

Data: 20/04/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5300/2022.


Fábio Tadeu dos Santos

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
Nº CEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		ATAIRE E9-2	
Num. Ofício: 5300/2022			
Proc./Doc.: 742235			
Destinatário: JOSE AUGUSTO GUERREIRO TITONELI		PAÍS / PAYS	
Endereço: AVENIDA DAS FLORES - 280 - JARDIM SANTA CRISTINA 36770432 - CATAGUASES - MG		CURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Fábio Gomes		Mat.: 98103 11/04/2022	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR 21639.438	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT 71047140	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION CDD CATAGUASES 11 ABR 2022	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
MC114 x 186 mm			



Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n. 742.235 as partes não apresentaram advogados e procuradores até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021.
Tribunal de Contas, em 17/05/2022.

Alice Késsia Santos Gonçalves
Alice Késsia Santos Gonçalves/220303



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



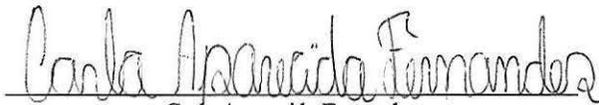
Processo n. 742235

Data: 17/05/2022

TERMO DE REGULARIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO

Procedi à regularização da numeração dos presentes autos, conforme discriminado abaixo:

Numeração anterior Folha(s) 703/738	Nova numeração Folha(s) 710/745
--	------------------------------------


Carla Aparecida Fernandes



Executor: C.A.F.